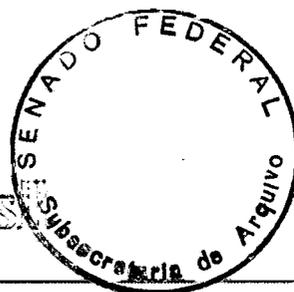


EXEMPLAR  
República Federativa do Brasil



EXEMPLAR UNICO

EXEMPLAR UNICO

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANOLII-SUP. AON° 202 SEXTA-FEIRA, 7 DE NOVEMBRO DE 1997 BRASÍLIA-DF

EXEMPLAR UNICO

EXEMPLAR UNICO

## MESA

### Presidente

Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA

### 1º Vice-Presidente

Geraldo Melo - PSDB - RN

### 2º Vice-Presidente

Júnia Marise - Bloco - MG

### 1º Secretário

Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB

### 2º Secretário

Carlos Patrocínio - PFL - TO

### 3º Secretário

Flaviano Melo - PMDB - AC

### 4º Secretário

Lucídio Portella - PPB - PI

### Suplentes de Secretário

1ª - Emília Fernandes - Bloco - RS

2ª - Lúcio Coelho - PSDB - MS

3ª - Joel de Hollanda - PFL - PE

4ª - Marluce Pinto - PMDB - RR

## CORREGEDORIA PARLAMENTAR

### Corregedor

(Reeleito em 2-4-97)  
Romeu Tuma - PFL - SP

### Corregedores - Substitutos

(Reeleitos em 2-4-97)

1º - Ramez Tebet - PMDB - MS

2º - Joel de Hollanda - PFL - PE

3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE

## PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Designação: 16 e 23-11-95)

Nabor Júnior - PMDB - AC

Waldeck Ornelas - PFL - BA

Emília Fernandes - Bloco - RS

José Ignácio Ferreira - PSDB - ES

Lauro Campos - Bloco - DF

## LIDERANÇA DO GOVERNO

### Líder

Élcio Alvares - PFL - ES

### Vice-Líderes

José Roberto Arruda - PSDB - DF

Vilson Kleinübing - PFL - SC

Ramez Tebet - PMDB - MS

## LIDERANÇA DO PFL

### Líder

Hugo Napoleão

### Vice-Líderes

Edison Lobão

Francelino Pereira

Gilberto Miranda

Romero Jucá

Romeu Tuma

Júlio Campos

## LIDERANÇA DO PMDB

### Líder

Jáder Barbalho

### Vice-Líderes

Nabor Júnior

Gerson Camata

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Gilvam Borges

Fernando Bezerra

## LIDERANÇA DO PSDB

### Líder

Sérgio Machado

### Vice-Líderes

Osmar Dias

Jefferson Péres

José Ignácio Ferreira

Coutinho Jorge

## LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO

### Líder

José Eduardo Dutra

### Vice-Líderes

Sebastião Rocha

Antonio Carlos Valadares

Roberto Freire

## LIDERANÇA DO PPB

### Líder

Epitácio Cafeteira

### Vice-Líderes

Leomar Quintanilha

Espendião Amin

## LIDERANÇA DO PTB

### Líder

Valmir Campelo

### Vice-Líder

Odacir Soares

Atualizado em 26/8/97

## EXPEDIENTE

AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNES  
Diretor da Secretaria Especial  
de Editoração e Publicações

JÚLIO WERNER PEDROSA  
Diretor da Subsecretaria Industrial

RAIMUNDO CARREIRO SILVA  
Secretário-Geral da Mesa do  
Senado Federal

MANOEL MENDES ROCHA  
Diretor da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE  
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

## DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Impresso sob a responsabilidade da  
Presidência do Senado Federal  
(Art. 48, nº 31 RISF)

# **CONGRESSO NACIONAL**

## **SUMÁRIO**

<b>Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.537-44, de 1997</b>	<b>00004</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 6, oferecida à Medida Provisória nº 1.538-46, de 1997</b>	<b>00010</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 35, oferecida à Medida Provisória nº 1.539-37, de 1997</b>	<b>00019</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 38, oferecida à Medida Provisória nº 1.540-30, de 1997</b>	<b>00048</b>
<b>Emendas de nºs 1 e 52, oferecidas à Medida Provisória nº 1.542-28, de 1997</b>	<b>00083</b>
<b>Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.546-25, de 1997</b>	<b>00121</b>
<b>Emendas de nºs 1 e 12, oferecidas à Medida Provisória nº 1.547-36, de 1997</b>	<b>00122</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.548-37, de 1997</b>	<b>00134</b>
<b>Emendas nº 1 a 4, oferecida à Medida Provisória nº 1.550-45, de 1997</b>	<b>00141</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.551-28, de 1997</b>	<b>00147</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória nº 1.553-21, de 1997</b>	<b>00150</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 13, oferecidas à Medida Provisória nº 1.577-5, de 1997</b>	<b>00166</b>

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-44, ADOTADA EM 30 DE OUTUBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
Deputado Júlio Redecker	06, 07, 08.
Deputado Manoel Castro	01, 02.
Deputado Max Rosenmann	03, 04, 05.

TOTAL DE EMENDAS: 08

MP 1537-44

000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/11/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1537-44		
4 AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO				5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 ICATIVA <input type="checkbox"/> 4 TRVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO	9 INCISO III	ALÍNEA
9 TEXTO <p>Inclua-se a alínea "f" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1537-44:</p> <p>"f) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 1537-44, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.</p> <p>Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de proporcionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.</p>				
10 ASSINATURA				

MP 1537-44  
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/11/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1537-44		
4 AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> A    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO III	ALÍNEA
9 TEXTO Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1537-44 a seguinte redação:  "III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito."  <b>JUSTIFICATIVA</b>  A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1537-44, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão, como instituição sujeita aos preceitos da referida norma, os denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão, verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.				
10 ASSINATURA 				

MP 1537-44  
000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-44, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.997**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**ART. 1º, PARÁGRAFO 1º**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-44, de 1.997, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º; a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.

  
MAX ROSENMANN  
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1537-44

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-44, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.997**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**ART. 1º, III, "a" e "b"**

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-44, de 1.997.

"a - despesas de captação;

b - encargos com obrigações por referenciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior".

**JUSTIFICAÇÃO**

A referida alínea "a" do texto original permite apenas a dedução das "despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos", para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea "b" do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread" é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteadó o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

  
MAX ROSENMANN  
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1537-44

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-44, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.997**

**EMENDA ADITIVA**

**ART. 1º, III**

Acrescente-se alínea "f" ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-44, de 1.997, com a seguinte redação:

"f - despesas de cessão de créditos".

**JUSTIFICACÃO**

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida através da alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.

*Max Rosenmann*  
**MAX ROSENMANN**  
 Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1537-44

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO	
MP nº 1.537-44/97	
AUTOR	
Dep. JÚLIO REDECKER	
Nº PRONTUÁRIO	
TIPO	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
CÓDIGO	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
01/01	1º III f

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-44, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

**EMENDA**

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f) - receitas com financiamentos de microempresas e empresa de pequeno porte."

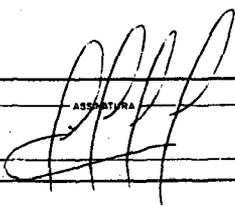
### JUSTIFICATIVA

#### 1. Diz o art. 179 da Constituição Brasileira:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2. A exclusão da receita auferida em financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se ajusta ao transcrito dispositivo constitucional, uma vez que impedirá que a concessão de crédito seja onerada por elevação de sua carga tributaria.

ASSINATURA



MP 1537-44

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MP nº 1.537-44/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Dep. JÚLIO REDECKER		
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/01		1º	
		PARÁGRAFO	INCISO
			III
			ALÍNEA
			f

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-44, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

### EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas com financiamentos com recursos captados do público destinados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.538-46, adotada em 30 de outubro de 1997 e publicada no dia 31 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS INIS
Senador EDISON LOBÃO	001, 004.
Deputado HÉLIO ROSAS	002, 005.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	003, 006.

TOTAL DE EMENDAS - 006

MP 1.538-46

000001

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-46,  
DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.**

Dê-se ao Caput do Art. 30, in fine, da Medida Provisória nº 1538-46, de 30 de outubro de 1997, a redação seguinte, para fins de ser incluído o aditamento aqui proposto, acrescentando-se os parágrafos 5º e 6º a este Artigo:

**Art. 30.** É criada a Nota do Tesouro Nacional – NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos; de realizar operações de crédito por antecipação de receita e de resgatar os títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não liquidados, os quais, para essa finalidade, serão previamente recadastrados e atualizados na forma dos parágrafos 5º e 6º deste Artigo.

- § 1º .....
- § 2º .....
- § 3º .....
- § 4º .....

§ 5º O portador dos títulos a que se refere este Art. 30, in fine, somente poderá exercer o direito de atualização e resgate por NTN após reconhecida a autenticidade do seu título em manifestação

fundamentada da Secretaria do Tesouro Nacional, que não excederá 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido.

§ 6º A atualização dos títulos referidos no parágrafo anterior, para fins de resgate por NTN, far-se-á com base em metodologia específica desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas.”

### JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permitiu concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produtores rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na “razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término ou aquisição de cada obra financiada”. E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento **indefinido**, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta. Primeira: durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda: sem qualquer

previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria “por sorteio”. E como “sorteio” é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento não é correto.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotente, decide resgatar os títulos sessenta anos já decorridos e sem que

jamais tenho informado aos investidores sobre a conclusão ou aquisição de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fez isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal à sombra desse DL nº 263/67?

Diante da insistente posição do Governo Federal, tomada ao longo dos últimos quinze anos, em considerar **prescritos** os títulos **não resgatados** em 1967/68, por obra e graça do DL nº 263/67, dezenas de pessoas prejudicadas resolveram submeter à análise de eminentes juristas brasileiros – especialmente dos Drs. Saulo Ramos, Aristides Junqueira Alvarenga, Arnoldo Wald, Miguel Reale Junior e José Kleber Leite de Castro –, as condições jurídicas sob as quais o Governo decidiu resgatar esses títulos e, em particular, aquelas em que ele, Governo, se baseia para afirmar a prescrição dos títulos não resgatados em 1967/8.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis n.ºs. 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente **irregular**, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmenté, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

- a) não ocorreu a prescrição da ação dos titulares das apólices da dívida pública para exigir a amortização do débito do Estado, na forma pactuada no negócio jurídico original;
- b) os Decretos-leis n.ºs. 263/67 e 396/68 são **inconstitucionais**, por ferirem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e, por igual, por tratar de matéria que exorbitava a competência do Presidente da República;
- c) o Decreto-lei nº 263/67 – que expressa apenas autorização legislativa ao poder executivo para resgatar os títulos – **afrontou** normas constitucionais então vigentes, quando, em seu Art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, atribuição que era e é indelegável e privativa do Presidente da República;
- d) o decreto-lei 263/67 é também inconstitucional quando em seu Art. 3º, parte final, versa matéria de **prescrição** vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;
- e) o decreto-lei nº 263/67 ainda não produziu efeitos, ou seja, ainda não teve início de vigência porque até hoje não foi, constitucionalmente, regulamentado;
- f) o decreto-lei nº 396/68 não teve o seu edital publicado, o que, por si só, já seria bastante para **interromper** o fluxo do prazo de

prescrição, a partir de dezembro/1968. E, mesmo que um novo edital tivesse sido publicado, o mesmo estaria ineficaz juridicamente porque o decreto-lei 263/67, por ele alterado, ainda não estava vigindo e é inconstitucional.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

“Inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo D.L. nº 396/68, ainda não liquidados, os quais, por imperativo de justiça, devem ser resgatados sob total respeito ao princípio da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do equilíbrio financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento sem causa.”

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na

consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todos os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, é afirmar a credibilidade do governo brasileiro.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor sugerida em nossa emenda teve como amparo jurídico as conclusões dos pareceres emitidos pelos advogados aqui citados e o que determina o Art.

2º, §2º, Inciso I, da Lei 8249, de 21 de outubro de 1991, e, como fundamento técnico, o parecer econômico da Fundação Getúlio Vargas, também aqui mencionado, cabendo ao órgão do Governo encarregado do assunto atentar para as demais disposições legais aplicáveis ao assunto.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1997.



Senador Edison Lobão

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.538-46

000002

DATA 04 / 11 / 97	PROPO Medida Provisória Nº 1538-4
AUTOR Deputado Hélio Rosas	Nº PRONTUÁRIO 357
<input type="checkbox"/> - SUPLENÇÃO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/05	ARTIGO 30 Caput

Inclua-se a seguinte modificação no Caput do Art. 30 da Medida Provisória nº 1538-46 de 30 de outubro de 1997, e acrescente-se os parágrafos 5º e 6º.

" Art. 30 - ( in fine ) ... e de resgatar os títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não liquidados, os quais, para essa finalidade, serão previamente atualizados e cadastrados na forma dos parágrafos 5º e 6º deste Artigo.

§ 1º - .....  
 § 2º - .....  
 § 3º - .....  
 § 4º - .....

§ 5º - A apuração, em Real, do valor dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para fins de resgate por NTN, far-se-á com base em metodologia específica desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas à luz do disposto no art. 2º, Parágrafo 2º, Inciso I, da Lei 8.249, de 24 de outubro de 1991.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica aos títulos que forem revalidados em cadastramento a ser efetuado pela Secretária do Tesouro Nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei."

**JUSTIFICATIVA**

É fundamental reforçar-se a credibilidade do Governo pela fiel observância das obrigações validamente assumidas e representadas por títulos públicos para que o Brasil tenha acesso constante e regular ao mercado internacional de capitais.

Em 1967, ao final do seu governo, o Presidente Castelo Branco e o seu Ministro da Fazenda Dr. Octávio Bulhões, promulgaram o Decreto-lei nº 263 de 28 de fevereiro, que autoriza o "resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e dá outras providências". Infelizmente várias dessas "providências" não foram cumpridas, impossibilitando a milhares de portadores desses papéis apresentá-los para resgate no tempo previsto.

Ao promulgar o Decreto-lei nº 263, queria o presidente Castelo Branco corrigir erros que perduravam há 65 anos, objetivando restabelecer a credibilidade do Brasil.

Para assegurar essa indispensável credibilidade, países como a Alemanha, Rússia e Argentina estão pagando, respectivamente, dívidas do III Reich, dos Tzares e do início do século.

No Brasil além da moratória unilateral de 1987, houve hiato de pagamentos, que precisam ser sanados antes que consigamos no mercado internacional o desejável "investment grade".

Conquanto tenhamos feito significativos progressos, como o revela a recente captação de US\$ 3 bilhões pelo governo Fernando Henrique (junho de 1997)

o cancelamento dos Brady Bonds, o mercado internacional ainda registra inadimplência brasileira no tocante a Bonds lançados por vários governos no período 1902-1962.

Esse intróito é de significativa importância para que se possa fazer uma avaliação imparcial sobre a dívida do Governo Federal, não resgatada em 1967/68 (Decretos-lei ns 263/67 e 396/68). Relativa à captação de recursos privados, também por via emissão de Bônus ( Apólice da dívida Pública Interna Fundada Federal), para financiar projetos do Governo Federal.

Por tudo quanto se examinou a respeito, não temos dúvidas de que esses Bônus não honrados representam empréstimos dos quais o Governo Brasileiro é devedor e constituem títulos legítimos da dívida pública interna fundada federal.

Sobre o resgate parcial desses Bônus, ocorrido nos anos de 1967/68, por força dos Decretos-lei citados, afiguram-se nos indiscutíveis as conclusões a que chegaram diversos e eminentes juristas brasileiros, em especial os Drs. Miguel Reale Júnior, Aristides Junqueira Alvarenga, Saulo Ramos, Arnoldo Wald, José Kleber Leite de Castro, que, a pedido de investidores, emitiram pareceres em que concluem, objetiva e categoricamente, que a base jurídica (DL 263/67 e 396/68) utilizada para esse fim ( resgate) está mutilada, no conceito de ineficácia jurídica e inconstitucionalidade.

Os aludidos documentos se tornaram ineficazes, pela ausência da publicação de editais e pela regulamentação indevida ( por órgão sem a habilitação legal requerida), assim como por eivados de inconstitucionalidade, ao ferirem ato jurídico perfeito e direito adquirido e além de tratarem de PRESCRIÇÃO, matéria insuscetível de tratamento por decreto-lei, à luz do regime constitucional então vigente.

Os investidores prejudicados e que durante os últimos quinze anos consultaram o Governo a esse respeito, sempre receberam resposta negativa às consultas formuladas sobre a possibilidade de um novo resgate. O governo, insistentemente, respondia : " os títulos não resgatados em 1967/68 estão PRESCRITOS por força do Art. 3º do Decreto-lei 263, de 28 de fevereiro de 1967". Nessa insistência do governo, os investidores vislumbraram o mote para colocar em cheque jurídico a base legal em que se arvorava o governo para considerar prescritos esses Bônus não resgatados. E o resultado desse verdadeiro xeque-mate na posição estão assumida pelo Governo Federal está comentando nos itens anteriores, de maneira sintética e objetiva.

Retornamos, agora, às considerações iniciais que apresentamos nesta justificativa.

Estamos diante da constatação de um erro jurídico que, frontalmente, poderá colocar em cheque a credibilidade do Governo Brasileiro. Bastaria, por exemplo, que a mídia interna e internacional fosse suprida de informações a esse respeito, para que, de imediato, um efeito boomerangue atingisse a oferta de novos bônus brasileiros. Seria muito pouco provável que, a partir deste evento, a procura fosse maior que a oferta, mesmo que as taxas muito atrativas. Por que? Porque, no caso, está em jogo a base da oferta que atua sobre a procura, ou seja: a sua credibilidade. E quanto mais atingida essa credibilidade, por força de atos de investidores ou de erros do próprio Governo, sem dúvida alguma, menor será a relação entre procura e oferta. Para se avaliar a questão com maior profundidade, veja-se, à guisa de exemplo, qual seria a reação do mercado ao lançamento de bônus por alguns Estados brasileiros, recentemente atingidos pelo episódio dos precatórios.

O Congresso Nacional sempre esteve atento e ao lado do Governo nesses momentos históricos. É a Casa mais indicada para o encontro de uma solução conciliatória e política, diria eu, sobre o assunto, porque é a Casa que legisla, que faz a Lei, em nome da Constituição Federal. A esse entendimento se interage a verdade de que se busca a restauração de uma credibilidade atingida por erros jurídicos, confirmados em pareceres de notáveis e respeitados juristas brasileiros.

Por último, cabe o esclarecimento de que a proposta de atualização do valor nominal dos bônus de que se trata teve como parâmetros básicos as conclusões e recomendações dos pareceres jurídicos aqui citados; a recomendação expressa em parecer técnico da Fundação Getúlio Vargas e, mais especialmente, o que determina a Lei 8.249, de 24 de outubro de 1991, em seu Art. 2º, Parágrafo 2º, Inciso I, já que se

propõe um resgate desses títulos por NTNs e a eles deve ser dado, por isonomia, o mesmo tratamento que é dispensado à Nota do Tesouro Nacional, através desse dispositivo legal.

Estas são as nossas razões.

ASSINATURA

MP 1.538-46  
000003

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 05/11/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.538-46/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1538-46a

Suprima-se o art. 3º

#### Justificação

O dispositivo objeto da emenda suprime a parte final do art. 3º da lei nº 8.249/91, que prevê a necessidade, para o recebimento de NTN como pagamento de bens alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de pré-existência de estimativa orçamentária de receita.

Esta exigência da lei atual não deve ser suprimida, já que as receitas de todas as origens devem estar previstas na lei orçamentária. A supressão da obrigatoriedade desta previsão quanto a um tipo receita abre um precedente, que pode ser utilizado para falsear, perante o Poder Legislativo, a verdadeira dimensão das receitas públicas.

<sup>10</sup> Assinatura:

Sérgio Miranda

MP 1.538-46  
000004

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1538-46,  
DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.**

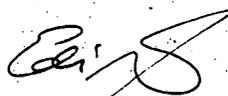
Acrescente-se ao artigo 5º, in fine, a expressão: "...  
Ficam revogados os Arts. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de  
fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de  
1968, e as demais disposições em contrário".

**JUSTIFICAÇÃO**

Para adequar o texto às alterações propostas no artigo 1º,  
parágrafo 3º, inclusive, pois, com o acréscimo da alínea c, nesse  
mesmo parágrafo, que concedem aos títulos não resgatados em  
1967/68, através dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68, o direito de  
serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são,  
permitindo a sua troca voluntária pelas NTNs - Notas do Tesouro  
Nacional, utilizáveis nos fins previstos na Medida Provisória de que se  
trata.

Estas as nossas razões

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1997.

  
**Senador Edison Lobão**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.538-46  
000005

DATA	PROPOSTA			
04 / 11 / 97	Medida Provisória Nº 1538-46			
AUTOR	Nº PROPOSTA			
Deputado Hélio Rosas	357			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º	-	-	-

Acrescente-se ao artigo 5º, in fine, a expressão: "... Ficam revogados os Arts.  
3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de  
30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário".

## JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no artigo 1º, parágrafo 3º, inclusive, pois, com o acréscimo da alínea c, nesse mesmo parágrafo, que concedem aos títulos não resgatados em 1967/68, através dos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntária pelas NTNs - Notas do Tesouro Nacional, utilizáveis nos fins previstos na Medida Provisória de que se trata.

ASSINATURA

MP 1.538-46  
000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 05/11/97		<sup>1</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.538-46/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1538-46b

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A utilização de títulos da vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização.

## Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que nestas condições sejam utilizados títulos cujo resgate não se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

<sup>10</sup> Assinatura:

*Sérgio Miranda*

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997, E PUBLICADA EM 31.10.97, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	022.
Deputado COLBERT MARTINS.....	003 021 023 027.
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA.....	009 010.
Deputado JÚLIO REDECKER.....	002 008 034 035.
Deputado LIMA NETO.....	005 006.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO.....	029.
Deputado MAX ROSENMANN.....	014 018.
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	001 015 020.
Deputado PAULO PAIM.....	007 011 012 013 016 019 025 028 030 032 033.
Deputado PRISCO VIANA.....	031.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	004 017 024 026.

TOTAL DE EMENDAS:036

MMP 1.539-37

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-37/97

000001

**EMENDA SUPRESSIVA**

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1539-36/97, a expressão "lucros ou".

**JUSTIFICATIVA**

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em *5 de novembro de 1997*

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**  
PTB/SP

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MMP 1.539-37

000002

1		2		3		4		5	
/ /		MP nº 1.539-37/97		PROPOSIÇÃO -					
4		5		6		7		8	
Dep. JÚLIO REDECKER		AUTOR		Nº PRONTUÁRIO					
6		7		8		9		10	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA		5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7		8		9		10		11	
01/01		1º		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCIS	

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

**EMENDA**

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.539-37/97, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

**JUSTIFICAÇÃO**

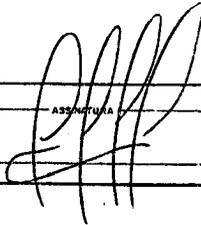
É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.

10

ASSINATURA



MMP 1.539-37

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/11/97	MP 1539-37 de 31 de outubro de 1997
AUTOR	PROPOSTOR
DEPUTADO COLBERT MARTINS	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO	PARÁGRAFO
01	

Substitua o Art 2º pelo seguinte:

**Art. 2º - As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.**

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas.

JUSTIFICATIVA

O Art 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta, mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical, trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de

documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente à pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

10  
ASSINATURA

MMP 1.539-37

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 05/11/97	3 Proposição: Medida Provisória nº 1.539-37/97			
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Página: -1 de 1	8 Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

9 Texto

arquivo = 1539-37b

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos.

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art. 8º incisos III e VI da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros e resultados."

**Justificativa**

Como é apresentado o art. 2º da presente Medida Provisória, os sindicatos ficam excluídos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

A Constituição Federal determina em seu art. 8º inciso III que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e no inciso VI determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foi, inescrupulosamente, cassado pela referida Medida Provisória.

10 Assinatura:

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MMP 1.539-37

000005

1	DATA 03 / 11 / 97	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1539-37
4	AUTOR Deputado Lima Neto	3	Nº PROTOCOLO 312
6	TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º e 3º

9	TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-37
---	---------------------------------------

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da MP 1539-37

Art. 2º - Toda empresa deverá propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

**JUSTIFICATIVA**

O nosso ordenamento jurídico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Ora, ao assumir tal risco, o empresário, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Até porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo.

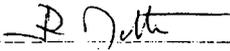
Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado.

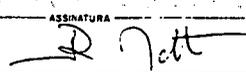
Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade é algo temerário e injusto.

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizará a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabará sendo tema de negociações coletivas, porém livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sua divulgação prévia estimulará os empregados a cumprirem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercício.

Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um país mais rico e socialmente exemplar.

10	ASSINATURA 
----	---

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		<b>MMP 1.539-37</b> <b>000006</b>
2 03 / 11 / 97	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1539-37	
4 Deputado Lima Neto		5 312
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	8 20	
9 TEXTO		
<p><b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-37</b></p> <p style="text-align: center;">"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".</p> <p style="text-align: center;"><b>EMENDA SUBSTITUTIVA:</b></p> <p>Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória 1539-37, a seguinte redação:</p> <p><b>Art.2º -</b> Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> <p>Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que será distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pré-estabelecidos.</p> <p>Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.</p> <p>A Medida Provisória, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior à semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal.</p>		
10 ASSINATURA 		

MMP 1.539-37

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

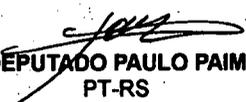
Dê-se ao "caput" do artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Toda empresa deverá acordar com seus empregados, por meio de comissões internas por eles eleitas em escrutínio secreto ou por delegação ao sindicato profissional da categoria, a forma de participação em seus lucros ou resultados."

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação deve assegurar aos trabalhadores a melhor forma de conduzir a negociação com os empregadores. Por isso, deve ser facultado a eles delegarem ao sindicato representativo da categoria a negociação ou participarem diretamente, por meio de comissão interna eleita em escrutínio secreto. É a forma mais democrática de assegurar a legitimidade desses representantes.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1997

  
DEPUTADO PAULO PAIM  
PT-RS

PARLUC.DOC

07/14/97 10:39 PM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MMP 1.539-37

000008

1		2		3		4		5	
/ /		PROPOSIÇÃO		MP nº 1.539-37/97					
6		7		8		9		10	
AUTOR		Dep. JÚLIO REDECKER		Nº PRONTUÁRIO					
11		12		13		14		15	
TIP.		1 - SUPRESSIVA		2 - SUBSTITUTIVA		3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		4 - ADITIVA	
								9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
16		17		18		19		20	
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCLUI		ALINHA	
01/01		2º							

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências".

**EMENDA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas,

inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

- a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos."

#### JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para "arquivamento" de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

ASSINATURA

MMP 1.539-37

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000009

2. data 05/11/97	3. proposição Medida Provisória nº 1639-37/97			
4. autor Deputado José Carlos Vieira	5. nº do promissário 1			
1. <input type="checkbox"/> supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo 2º	9. parágrafo	10. inciso	11. alínea

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida."

#### JUSTIFICATIVA

A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de cada empresa deve valorizar e privilegiar, por sua especificidade, a negociação direta entre a empresa e seus empregados, remetendo ao livre arbítrio desses atores sociais, sem interferência sindical obrigatória, a escolha dos métodos, forma e critérios à sua implementação.

Não se justifica a participação obrigatória de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, pois, nos acordos entre empresas e seus empregados, muito mais adequado é que os empregados tenham representação própria através de comissão por eles eleita ou designada.

10 PARLAMENTAR

05 de novembro de 1997

DATA ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MMP 1.539-37  
000010

2. data 05/11/97

3. proposição Medida Provisória nº 1639-37/97

4. autor Deputado José Carlos Vieira

5. nº do protocolo

1.  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  substitutivo global

7. página 01/01

8. artigo 2º

parágrafo inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, integrada, ainda, por um empregado da empresa, designado pelo sindicato da respectiva categoria, como seu representante."

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem por objetivo estabelecer que a representação do sindicato da respectiva categoria deva ser exercida, exclusivamente, por empregado da própria empresa.

Impõe-se tal condicionamento na medida em que o representante do sindicato, não sendo empregado da empresa, estará, certamente, alheio às peculiaridades da empresa, impossibilitando-o de opinar sobre aspectos de que não tem conhecimento.

A participação de empregado da empresa, na qualidade de representante do respectivo sindicato, permitirá atuação mais efetiva na busca da almejada negociação e trará celeridade ao processo, em benefício dos trabalhadores.

10 PARLAMENTAR

05 de novembro de 1997

DATA ASSINATURA

MMP 1.539-37

000011

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado e registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, e será subscrito pela entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Para garantir que o termo de negociação seja preservado e respeitado, deve incumbir ao Ministério do Trabalho, através de seu órgão competente, a guarda dos instrumentos de acordo. E a entidade sindical representativa da categoria deve ser também firmatária do mesmo, até mesmo para garantir a sua legitimidade para cobrar a sua execução. Por isso, deve ser ampliada a redação do § 2º do art. 2º, prevendo essa possibilidade.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1997

  
DEPUTADO PAULO PAIM  
PT-RS

MMP 1.539-37

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória as seguintes alíneas:

“Art. 2º. ....

§ 2º ...

- c) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores nas áreas gerenciais específicas."

**JUSTIFICAÇÃO**

A participação nos lucros ou resultados deve considerar outros fatores além dos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, ou dos seus programas de metas, resultados e prazos previamente pactuados. É preciso levar em conta também aspectos mais específicos de cada indivíduo, grupos ou setores, premiando conforme a participação nos resultados. Além disso, é preciso que a negociação estipule qual o percentual dos lucros ou resultados que será distribuído aos trabalhadores.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1997

  
DEPUTADO PAULO PAIM  
PT-RS

MMP 1.539-37

000013

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 2º. ....

§ 3º. É garantida a estabilidade de membro das comissões internas de que trata o "caput" deste artigo desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato."

**JUSTIFICAÇÃO**

Em complementação à previsão de que a comissão interna deverá ser eleita pelos trabalhadores, e em reconhecimento ao seu papel como negociadora das condições em que se dará a participação nos lucros, deve ser garantida aos seus membros a estabilidade temporária no emprego, a fim de que se evitem represálias em caso de conflito.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1997

  
DEPUTADO PAULO PAIM  
PT-RS

MMP 1.539-37

000014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997****EMENDA ADITIVA****ART. 2º**

Acrescente-se parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.539-37, de 1.997, com as seguintes redações:

“**PARÁGRAFO 4º** - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.”

“**PARÁGRAFO 5º** - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.”

**JUSTIFICAÇÃO**

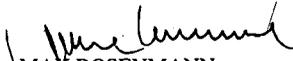
Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais “não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto”(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.

  
MAX ROSENMANN  
Deputado Federal - PSDB/PR

MMP 1.539-37

000015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-37/97****EMENDA SUBSTITUTIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP: 1539-37/97 a expressão "lucro real" por "resultado real".

**JUSTIFICATIVA**

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução referida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em <sup>5 de novembro de 1997</sup> ~~5/11/97~~

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**  
PTB/SP

**MMP 1.539-37**

000016

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ressalvada a incidência de contribuição previdenciária e a incorporação aos cálculos dos benefícios previdenciários, na forma da legislação previdenciária.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, § 4º, que todos os ganhos habituais devem ser considerados para efeito de contribuição e benefício previdenciário. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do trabalhador para impedir a repercussão da participação nos lucros e resultados nos benefícios previdenciários, uma vez que o mesmo se caracterize como habitual.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1997

  
**DEPUTADO PAULO PAIM**  
PT-RS

MMP 1.539-37

000017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/97		Proposição: Medida Provisória nº 1.539-37/97		
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
Texto <span style="float: right;">arquivo = 1539-37c</span>				

Dar ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

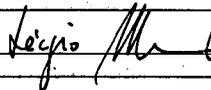
### Justificação

A parte final do art. 3º da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade.

A supressão desta parte se faz necessária uma vez que, se mantido o art. 3º com esta, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salário, para todos os efeitos legais, após um período de pagamento habitual.

O princípio da habitualidade é um direito do trabalhador assegurado na CLT devendo ser estendido a esta Medida Provisória.

Assinatura:



MMP 1.539-37

000018

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

#### EMENDA MODIFICATIVA

#### ART. 3º, § 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.539-37, de 1997, a seguinte redação:

"§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput" do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.

  
 MAX ROSENMANN  
 Deputado Federal - PSDB/PR

MMP 1.539-37

000019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

\*Art. 3º ...  
 § 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre.\*

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação não deve restringir a possibilidade de, por comum acordo, empregados e empregadores estabelecerem que a distribuição dos lucros se faça em períodos menores do que um semestre. Acreditamos que deve ser fixado como periodicidade mínima um trimestre, período em que a empresa poderá aferir sua lucratividade. Ao mesmo tempo, os trabalhadores poderão mais rapidamente colher os resultados do seu esforço no progresso da empresa.

Sala das Sessões,

  
 DEPUTADO PAULO PAIM  
 PT-RS

MMP 1.539-37

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-37/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1539-37/97 o § 5º com a seguinte redação:

"Art.....

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das sessões, em

*5 de novembro de 1997*  
*S. Marqueselli*

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI  
PTB/SP

MMP 1.539-37

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04 / 11 / 97	MP 1539-37 de 31 de outubro de 1997
AUTOR	DEPUTADO COLBERT MARTINS
TIPO	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
ARTIGO	01

Inclua-se o seguinte Artigo 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I - da provisão para o imposto de renda;
- II - do valor destinado à constituição da reserva legal;
- III - da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;
- IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
- V - dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

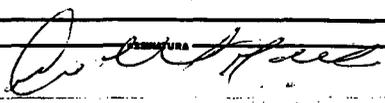
§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro."

**JUSTIFICATIVA**

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvidas com relação ao lucro a ser distribuído, o que pode gerar possível incremento do contencioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

IMP 1.539-37

000022

DATA		PROPOSIÇÃO	
05/11/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37/97	
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1	4º		
ALÍNEA			

O § 2º do Art 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

§2º O medidor ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função medidora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho".

**JUSTIFICATIVA**

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O Art 10º ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem

delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

*[Handwritten signature]*

MMP 1.539-37

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA: 04/11/97

2 PROPOSIÇÃO: MP 1539-37 de 31 de outubro de 1997

3 AUTOR: DEPUTADO COLBERT MARTINS

4 PRONTUARIO: [ ]

5 TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PAGINA: 01

7 ARTIGO: [ ] PARÁGRAFO: [ ] INCISO: [ ] ALÍNEA: [ ]

Inclua-se o seguinte Artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta, de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos".

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere à utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.

*[Handwritten signature]*

MMP 1.539-37

000024

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 05/11/97      <sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.539-37/97

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda      <sup>5</sup> Nº Prontuário: 266

<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global

<sup>7</sup> Página: 1 de 1    <sup>8</sup> Artigo: 5º    Parágrafo:    Inciso:    Alinea:

<sup>9</sup> Texto arquivo = 1539-37d

Suprimir o at. 5º

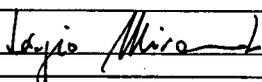
**Justificação**

A presente MP determinou em seu artigo 5º que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Este artigo está claramente desrespeitando o art. 173 § 1º da Constituição Federal que determina: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Portanto, às empresas está proibido a diferenciação estipulada no art. 5º da referida MP.

Além disso, o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais.

A presente emenda pretende corrigir esta distorção.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MMP 1.539-37

000025

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais observará as mesmas regras aplicáveis aos demais trabalhadores."

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição assegura, no art. 7º, XI a todos os trabalhadores, indistintamente, a participação nos lucros das empresas. Além disso, o art. 173, § 1º veda que as empresas estatais que exploram atividades econômicas sejam sujeitas a regras diferentes das demais empresas no que se refere às obrigações trabalhistas.

Assim sendo, não cabe estabelecer quaisquer discriminações em relação aos trabalhadores das empresas estatais.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1997

  
DEPUTADO PAULO PAIM  
PT-RS

MMP 1.539-37

000026

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 05/11/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória n.º 1.539-37/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> N.º Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1539-37a

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação.

Art. 5º. O Poder Executivo editará num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicada desta Lei, as diretrizes específicas que deverão obedecer as empresas públicas nos processos de negociação com os seus empregados relativos a participação desses nos lucros, respeitado o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal e no art. 2º desta Lei.

#### Justificação

Se é correto que o Governo edite normas fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas públicas, devemos estipular um prazo e também limites para estas normas, em especial, o disposto na Constituição Federal que proíbe diferenciações entre empresas públicas e privadas quanto as suas obrigações trabalhistas e tributárias.

<sup>10</sup> Assinatura:



MMP 1.539-37

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/ 11/ 97	PROPOSIÇÃO MP 1539-37 de 31 de outubro de 1997
AUTOR DEPUTADO COLBERT MARTINS	PREPONENTE
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

"Art. 5º - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do Art. 2º, na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2º da Constituição Federal. Porém, se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação, a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim, a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juizes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas, tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações, consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

ASSINATURA  
*Colbert Martins*

MMP 1.539-37

000028

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 6º da Medida Provisória é um grande retrocesso nas relações de trabalho. Permite sem qualquer restrição ou garantia aos trabalhadores o funcionamento do comércio varejista aos domingos, criando condições para a volta da escravidão dos trabalhadores, que perderão o direito ao repouso semanal remunerado aos domingos.

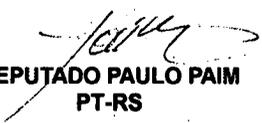
Essa questão, sob o pretexto de gerar empregos, nada mais terá como efeito do que inviabilizar o descanso semanal aos domingos com a família a que cada trabalhador tem direito. Prejudicará as relações familiares e a própria reposição das energias do trabalhador, que ficará à disposição do patrão para cumprir a jornada aos domingos quando ele determinar, tendo direito a gozar o repouso em qualquer outro dia da semana.

Além disso, medida idêntica já havia sido adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. Por isso, deve ser rejeitada e suprimida a previsão contida no artigo 6º.

O Supremo Tribunal Federal considerou, recentemente, inconstitucional esse dispositivo, exatamente porque desrespeita a determinação constitucional de repouso remunerado aos domingos e não se submete ao acordo ou à negociação coletiva como meio para abrir exceções. A inclusão do artigo, na presente MP, com nova redação mas sem afastar o óbice apontado pelo STF, revela a inconformidade do Governo FHC com o Estado de Direito e com as normas constitucionais de proteção aos trabalhadores.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1997

  
**DEPUTADO PAULO PAIM**  
PT-RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MMP 1.539-37

000029

DATA 05/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37			
AUTOR DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO			Nº FRONTUÁRIO	
TIPO				
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.539-37

JUSTIFICAÇÃO

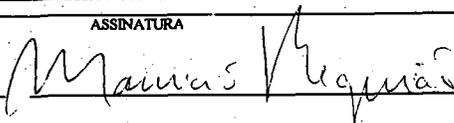
A Medida Provisória nº 1.539-37/97 dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. O art. 6º da medida, no entanto, autoriza o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, a partir de 09 de novembro de 1997.

Em primeiro lugar, regulamentar a abertura do comércio varejista aos domingos é competência dos Municípios, ou seja, deve ser objeto de legislação municipal e não federal.

Além disso, a Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49 já dispõem sobre o descanso semanal remunerado, bem como a autorização para o trabalho aos domingos. Assim, a competência da União quanto à matéria trabalhista já é exercida mediante instrumentos legais recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, apresentamos esta emenda supressiva, pois consideramos que tal matéria deve ser objeto de deliberação do Poder Municipal, que julgará a conveniência ou não da abertura do comércio, empregados e empregadores, com a necessária assistência sindical, que decidirão sobre as condições em que será realizado o trabalho aos domingos.

ASSINATURA



MMP 1.539-37

000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I da Constituição, assegurado aos

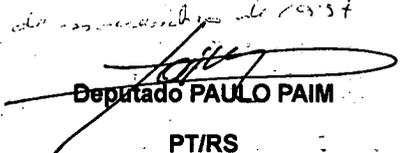
trabalhadores a remuneração com acréscimo de, no mínimo, 100% sobre a hora normal de trabalho."

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no artigo 6º da Medida Provisória é idêntica à adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, a pretexto de aumentar o número de empregos no comércio. Sete anos depois, não foi gerado nenhum emprego, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. No entanto, se os ilustres Deputados e Senadores entenderem que essa autorização deve ser concedida, pelo menos deve ser assegurado aos trabalhadores do comércio pagamento que compense os prejuízos causados pela perda do seu direito de repouso aos domingos.

Sala das Sessões

  
Deputado PAULO PAIM

PT/RS

MMP 1.539-37

000031

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 03/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, de 30 de Outubro de 1997.
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5	Nº FORTUÁRIO 213
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01 de 06	8	ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA

9	TEXTO
<p>Substitua-se o texto da MP nº 1.539-37, de 30 de outubro de 1997, pelo seguinte:</p> <p>“O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p>Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.</p> <p>Art. 2º As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.</p> <p>§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:</p> <p>a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;</p>	

- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do “caput” deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o “caput” do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o “caput” será distribuído ente os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

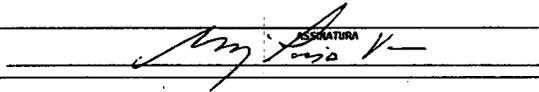
O Senhor Presidente da República, agora na forma de trigésima sétima edição, sob o nº 1.539-37, de 30 de outubro de 1997, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.539-37, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas – que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 – deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país”.

  
 \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA

MMP 1.539-37

000032

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. .... Recusando-se qualquer das partes à negociação, mediação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo.

§ 1º. A Justiça do Trabalho, com o objetivo de se apurarem os lucros ou resultados, determinará que se realize auditoria na empresa em litígio.

§ 2º. Na dependência de decisão judicial, os empregadores anteciparão aos empregados, a título de participação nos lucros, o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido anual.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário prever a situação em que qualquer das partes recuse-se a negociar, ou em que a arbitragem não chegue a resultado satisfatório. Nesse caso, é aplicável o art. 114, “caput” da CF, que prevê que a Justiça do Trabalho é a instância capaz de resolver as controvérsias. Além disso, para assegurar o direito dos trabalhadores, deve-se prever um percentual mínimo de participação nos lucros, que propomos seja de 10% sobre o lucro líquido anual.

Sala das Sessões, 5 de Novembro de 1997

  
 DEPUTADO PAULO PAIM  
 PT-RS

MMP 1.539-37

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. .... É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais necessárias à realização das negociações previstas nesta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para que se dê aos empregadores tranquilidade quanto ao acesso dos trabalhadores aos registros e informações confidenciais necessários para a avaliação da capacidade real de a empresa distribuir lucros ou resultados, propomos a fixação de regra de responsabilidade, com as consequentes penalidades, aos empregados ou seus representantes.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997

DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS

MMP 1.539-37

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000034

2		3		PROPOSTA	
/ /		MP nº 1.539-37/97			
4				AUTOR	
Dep. JÚLIO REDECKER				Nº PRONTUÁRIO	
6					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7		8		9	
01/01		ARTIGO		PARÁGRAFO	
9					
TEXTO					
<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997</p> <p>Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.</p>					

**EMENDA**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

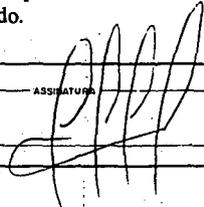
**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda poposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

ASSINATURA



**MMP 1.539-37  
000035**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	PROPOSIÇÃO -	
/ /	MP nº 1.539-37/97	
4	AUTOR	AP. PRONTUÁRIO
	Dep. JÚLIO REDECKER	
6	TIP.	
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	CAPÍTULO	ARTIGO
01/01		

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

**EMENDA**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória

terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

#### JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.540-30, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS/NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSO MOTA	036.
DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA	030.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	010, 012, 017, 020, 021, 022, 025, 026, 027, 028, 029, 034.
DEPUTADO HUGO BIEHL	003.
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	001, 002, 007.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	005, 006.
SENADOR PEDRO SIMON	037.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	004, 008, 009, 011, 013, 014, 015, 016, 018, 019, 023, 024, 031, 032, 033, 035, 038.

**TOTAL DE EMENDAS: 38**

MP-1.540-30  
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04 / 11 / 97 3 PROPOSIÇÃO MP 1540-30 de 31 de outubro de 1997

4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

“Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos.”

**JUSTIFICACÃO**

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contagem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pré estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.

10 ASSINATURA *João Almeida*

MP-1.540-30  
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04 / 11 / 97 3 PROPOSIÇÃO MP 1540-30 de 31 de outubro de 1997

4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

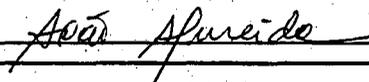
Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 4º - As restrições constantes do “caput” e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional."

### JUSTIFICACÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.

ASSINATURA  


### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.540-30

000003

1	2 DATA 05 / 11 / 97	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1540/30
4	AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5 Nº PRONTUÁRIO 1884
6	TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 2º

TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação :

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, executadas as operações de crédito rural.

### JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêem cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

ASSINATURA

MP-1.540-30  
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 05/11/97      <sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda      <sup>5</sup> Nº Prontuário: 266

<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global

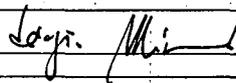
<sup>7</sup> Página: 1 de 1    <sup>8</sup> Artigo: 4º e 5º    Parágrafo:    Inciso:    Alinea:

<sup>9</sup> Texto arquivo = 1540-30a

Suprimam-se os artigos 4º e 5º e renumerem-se os demais.

**Justificação**

Esta emenda visa tornar homogêneas as regras de desindexação para todos os contratos da economia já que o texto original concede um tratamento privilegiado aos contratos financeiros.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MP-1.540-30  
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> / /      <sup>3</sup> PROPOSIÇÃO MP nº 1.540-30/97

<sup>4</sup> AUTOR Deputado JÚLIO REDECKER      <sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO

<sup>6</sup> TIPO: 1  SUPRESSIVA    2  SUBSTITUTIVA    3  MODIFICATIVA    4  ADITIVA    9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

<sup>7</sup> PÁGINA: 01/01    <sup>8</sup> ARTIGO: 5º, caput    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA

<sup>9</sup> TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-30, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"Art. 5º. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como referência de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que, no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

ASSINATURA

MP-1.540-30

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	1 / /	3	PROPOSIÇÃO MP nº 1.540-30/97
4	AUTOR Dep. JÚLIO REDECKER	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁR.º 01/01	8	ARTIGO 5º
			PARÁGRAFO único

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-30, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º:

"Art. 5º....."

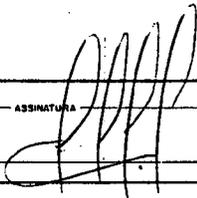
Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no caput."

**JUSTIFICATIVA**

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.540-30, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.

ASSINATURA



**MP-1.540-30**  
**000007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO	
4 / 11 / 97		MP 1540-30 de 31 de outubro de 1997	
4 AUTOR			5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA			
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 LÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos.

Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, prestação de serviços ou execução de obras..

Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

**Parágrafo 4º** - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem.

### JUSTIFICACÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.

10

ASSINATURA

*Sérgio Miranda*

MP-1.540-30

000008

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/97		Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97			
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266		
Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global					
Página: 1 de 1	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	

2º Texto

arquivo = 1540-30b

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - A partir de 1º de julho de 1995 e observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União."

### Justificação

Esta emenda altera o disposto no art. 7º excluindo a sua parte final que determina a extinção das unidades monetárias de conta de Estados e Municípios. Esta imposição não pode ser feita. Há que se respeitar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados.

O texto deste artigo deve limitar-se a extinguir apenas aquelas unidades monetárias de contas criadas e mantidas pela União.

10 Assinatura:

*Sérgio Miranda*

MP-1.540-30  
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/97		Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97		
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto

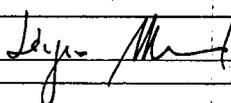
arquivo = 1540-30c

Suprima-se o art. 8º e renumerem-se os demais.

**Justificação**

O art. 8º determina o fim do cálculo do IPC-r rumo a desindexação. Acontece que a desindexação não pode ser confundida com a extinção dos mais diversos índices. Desindexar é um processo muito mais complexo e a extinção dos índices gera a desconfiança de que o governo quer simplesmente dificultar que se mensure a inflação.

O IPC-r é o único índice que reflete, **sem qualquer resíduo**, a inflação ocorrida na economia brasileira na fase do real. Daí a sua importância. Deve ser mantido. Isto não implica no seu uso como índice de reajustamento automático.

10 Assinatura: 

MP-1.540-30  
000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 11 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-30			
Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº Prontuário: 337	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
Página: 1-2	Artigo: 8	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisória pela seguinte redação:

Art.8º .....

§1º .....

§2º

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano, a fim de aplicar o art. 10 desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei Nº 8.880/94."

### JUSTIFICATIVA

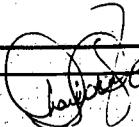
O Governo Federal substituiu na Medida Provisória em epígrafe, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDESSAUDE, RPR nº 01/95, colocamos o I.C.V (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo governo federal, portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47,49%, e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35,30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito é de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias, fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP, e na implantação do Plano Real em 01/07/94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

 ASSINATURA

MP-1.540-30  
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 Data: 05/11/97		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1540-30d

Dê-se aos §§ do artigo 8º a seguinte redação:

Substituam-se os parágrafos do art. 8º pelo seguinte parágrafo único.

Art. 8º

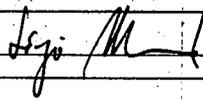
.....

Parágrafo único. O INPC calculado pelo IBGE será utilizado em substituição ao IPC-  
r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de  
maio de 1994, e nas hipóteses em que, na ausência de previsão contratual, as partes não chegarem  
a um acordo sobre o índice substituto para os respectivos contratos e obrigações.

**Justificação**

Estamos propondo a supressão do § 1º deste artigo já que ele determina que os  
contratos devam ser cumpridos. Na impossibilidade de ser diferente, não há motivos para que  
este parágrafo persista.

O parágrafo segundo deste artigo, na prática cria um novo índice, já que o governo  
determinará uma nova média de preços de abrangência nacional. É inadequado criarmos um novo  
índice justamente quando estamos propondo a desindexação da economia. Assim devemos  
garantir a transparência do INPC do IBGE.

10 Assinatura: 

MP-1.540-30  
000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 05 / 11 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-30			
4 AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1-2	8 ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicione-se ao art. 8º da medida provisória os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 8º .....

§3º Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o IPC-r será substituído, no caso do reajuste do salário mínimo, por índice que reflita a variação do custo de cesta de consumo de famílias que percebem até dois salários mínimos por mês, e para o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§4º Os índices referidos no parágrafo anterior deverão ser calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de representação de aposentados e pensionistas.

§5º Sempre que não seja possível a utilização dos índices referidos no § 3º, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substituirá o IPC-r para os fins definidos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994."

#### JUSTIFICAÇÃO

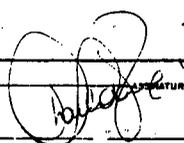
Trata-se aqui de restabelecer os efeitos do art. 29 da Lei nº 8.880/94, o qual garante reajuste ao salário mínimo e aos benefícios da previdência em maio de cada ano, tornado letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPC-r.

Recorde-se aqui que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário à exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desindexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm haver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índices específicos para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares às categorias que majoritariamente percebem aqueles estipêndios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém índices de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, desta forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção àquelas que certamente são as categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população - a saber, os que têm sua remuneração balizada pelo salário mínimo, aposentados e pensionistas -, sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao parágrafo quinto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto ainda não existentes os índices específicos - bem como na eventual impossibilidade de uso dos mesmos, por qualquer que seja o motivo -, impossibilitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante no citado art. 28 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPC-r, sem regra prevista para os citados reajustes, o que apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intranquilidade social e econômica, prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.

 MATURA

MP-1.540-30

000013

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 05/11/97		Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97		
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
Texto <span style="float: right;">arquivo = 1540-30f</span>				

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. A reposição integral das perdas salariais, correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, está assegurada e será devida nos seguintes meses:

I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em agosto de 1995.

II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em setembro de 1995.

III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em outubro de 1995."

Parágrafo Único - Para o disposto neste artigo poderão ser descontadas as antecipações fornecidas nos processos negociais entre empregadores e trabalhadores.

**Justificação**

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando o escalonamento da reposição dos resíduos. Assim, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95 exerceria uma forte pressão inflacionária.

10 Assinatura: 

MP-1.540-30

000014

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 05/11/97		Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97		
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
Texto <span style="float: right;">arquivo = 1540-30e</span>				

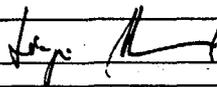
Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurada aos trabalhadores, em caráter retroativo ao mês de julho de 1995, a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

### Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando a imediata reposição dos resíduos para que no processo negocial os agentes possam se concentrar em questões como produtividade, cláusulas jurídicas, etc.

<sup>10</sup> Assinatura:



R3.17.23.004-2 (JUN/96)

MP-1.540-30

000015

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 05/11/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 3	<sup>8</sup> Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1540-30g

Substituem-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

§ 2º. Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade:

I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

V - o direito à resposta por escrito, as reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

§ 3º. Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

Art. 11. Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

Art. 12. Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

Art. 13. A partir de 1º de maio de 1996 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Art. 14. Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 15. Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei."

### Justificação

O Brasil tem sido marcado por sucessivas políticas onde são a proteção do trabalho frente ao capital tem sido "esquecida". As ações públicas têm determinado dia-a-dia medidas que tratam de modo altamente discriminatório os salários. Em especial, desde que os governos têm buscado mecanismos de ajuste econômico somente aos trabalhadores recaem os ônus.

Em consequência disto, o Brasil é um dos países com maior concentração de renda do mundo perdendo apenas para o Níger, segundo estudos do Banco Mundial de 1991. Por este estudo no Brasil, os 20% mais ricos detêm 66,1% e os 20% de menor renda detêm apenas 2,4% da renda nacional.

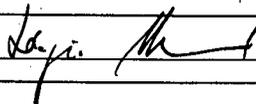
Embora tenhamos passado por vários momentos recessivos, a economia nacional cresceu de 1980 até hoje 22%. No entanto o salário mínimo perdeu 64% de seu poder de compra. Fato que se reflete na queda da participação dos salários na renda nacional. De 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento. Os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes.

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. Devemos preservar no

processo e livre negociação o poder de compra dos salários. O que seguer significa alterarmos este quadro nefasto, apenas não criaremos mecanismos que o agravem.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida Provisória que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art. 11 - que colide com o disposto no § 1º do art. 114 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8º da Constituição.

<sup>10</sup> Assinatura:



MP-1.540-30

000016

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 05/11/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1540-30h

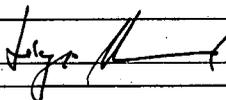
Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. As cláusulas jurídicas e econômicas e as demais condições referentes ao trabalho são fixadas e revistas por intermédio da livre negociação salarial na respectiva data-base da categoria ou como vier a ser estabelecido em convenção ou contrato coletivo."

#### Justificação

A emenda visa restabelecer a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.

<sup>10</sup> Assinatura:



MP-1.540-30  
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 11 / 97		PROPOSTA	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-30			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> CONSTITUTIVO GLOBAL			
1	10		

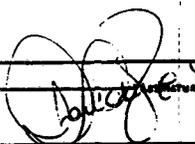
Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35.30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.



MP-1.540-30

000018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>1</sup> Data: 05/11/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 11	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1540-30i

Suprima-se o parágrafo 4º do art. 11

**Justificação**

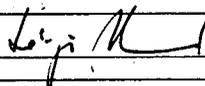
Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido, o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

*"Art 114 (...)*

*"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."*

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

<sup>10</sup> Assinatura:


MP-1.540-30

000019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>1</sup> Data: 05/11/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

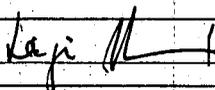
arquivo = 1540-30i

Suprima-se o artigo 11 e renumerem-se os demais.

**Justificação**

O texto é claramente inconstitucional. Não pode a lei estabelecer a obrigação de se eleger um árbitro já que a Constituição Federal, no § 2º do art. 114, considera tal fato uma prerrogativa das partes, em comum acordo.

Além disso, o texto da Medida Provisória cria um obstáculo para que as partes busquem na Justiça o imediato resguardo frente a lesão ou ameaça de perda de seus direitos, ao exigir um lapso mínimo de 30 dias entre a negociação que se frustra e a abertura do dissídio.

Assinatura: 

**MP-1.540-30**  
**000020**

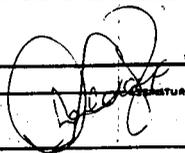
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

05 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-30
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº FORTUÁRIO: 337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSÃO    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA: 1	ARTIGO: 11

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:  
Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

Assinatura: 

MP-1.540-30

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 11 / 97      MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-30

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ      Nº PRONTUÁRIO: 337

1  SUPRESSÃO    2  SUBSTITUTIVA    3  MODIFICATIVA    4  ADITIVA    9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINAS: 1      LÍNEAS: 11

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....

§1º.....

§2º- "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

10. \_\_\_\_\_

MP-1.540-30

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/ 11/ 97	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-30
------------	---

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO: 337
--	-----------------------

<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	--	--------------------------------------	--

PÁGINA: 1	ARTIGO: 11	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:
--------------	---------------	------------	---------	---------

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....

§1º.....

§2º.....

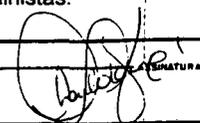
§3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§4º.....

§5º.....

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encaihem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.



MP-1.540-30

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 05/11/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 11	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto arquivo = 1540-30q

Dê-se ao Parágrafo 4º do art. 11 a seguinte redação:

§ 4º Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-á, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as

reivindicações de natureza econômica, jurídica ou social, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo."

### Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art. 114 (...)

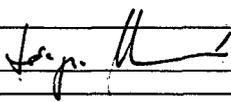
"§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação proposta pela emenda estabelece a apresentação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, fixando, outrossim, o prazo de apresentação da ata de mediação.

10 Assinatura:



MP-1.540-30

000024

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 05/11/97		3 Proposição: Medida Provisória nº. 1.540-30/97		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda				5 Nº Prontuário: 266
6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 11	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alinea:

9 Texto

arquivo = 1540-30j

Dê-se ao §4º do art. 11 a seguinte redação:

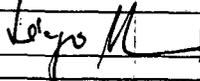
§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, laudo sobre as reivindicações de caráter econômico e jurídico, que poderá, por iniciativa de qualquer das partes, compor a instrução do processo de dissídio.

### Justificação

O texto da Medida Provisória possui incorreções. Primeiro porque restringe a ação do mediador às cláusulas econômicas esquecendo-se as de natureza social. Segundo porque a

instrução do processo deve ser feita pelas partes, por sua própria vontade, na busca de provar o seu direito. Não cabem aí, obrigações outras.

Note-se que, por iniciativa de qualquer das partes envolvidas, este laudo pode ser introduzido no processo.

10 Assinatura: 

MP-1.540-30

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 11 / 97      PROPOSIÇÃO      MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-30

AUTOR      AS PRONTUÁRIO

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ      337

1  SUPRESSÃO    2  SUBSTITUIÇÃO    3  MODIFICAÇÃO    4  ADITIVO    9  SUBSTITUIÇÃO GLOBAL

1      11

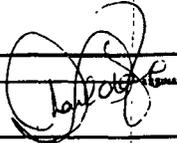
Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do Art. 11 da Medida Provisória em epigrafe:

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco (5) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

10  ASSINATURA

MP-1.540-30

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 11 / 97      PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-30

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ      Nº PROTOCULO: 337

1  SUPRESSÃO    2  SUBSTITUIÇÃO    3  MODIFICAÇÃO    4  ADIÇÃO    9  CONSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1      LÍNEA: 11      PARÁGRAFO:      INCIS:      ALÍNEA:

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

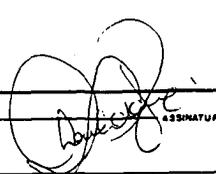
- Art. 11-.....
- §1º.....
- §2º.....
- §3º.....
- §4º.....

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

**JUSTIFICATIVA**

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a traz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.



ASSINATURA

MP-1.540-30

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-30
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
<input type="checkbox"/> SUPLENÇÃO	<input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO
<input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> ADIÇÃO
<input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
1-3	44

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes

parágrafos:

- Art. 11-.....
- §1º-.....
- §2º-.....
- §3º-.....
- §4º-.....
- §5º-.....

§6º- Será configurado crime contra a organização Sindical. os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve. por tratar-se neste periodo de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissidio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

-Coibir a prática do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no periodo de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desestimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilibrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

- Regulamenta e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo

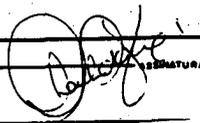
parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

- Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.1.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo" do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constringidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos E.U.A. é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais.

Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrando para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.



MP-1.540-30

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05	11/ 97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-30
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
<input type="checkbox"/> S. PRESS.	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUT.	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICA.	4 <input type="checkbox"/> ADITIV.
		5 <input type="checkbox"/> ADITIV. GLOBA.	
PROJ. Nº	ART. Nº	PARÁGRAFO	ALÍNEA
1	12		

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epigrafe.

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T. "

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C.T.S.T.



MP-1.540-30  
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/ 11/ 97	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-30
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	AF PRONTUÁRIO 337
1 <input type="checkbox"/> EXPRESSO 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVO 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVO 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
REG... 1-3	ART... 12

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art.12.....  
§1º.....  
§2º.....

§ 3º - "Fica proibido a interferência das Justiças ( civil, criminal e trabalhista ) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais ."

§ 4º - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve. "

§ 5º - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional. "

§ 6º - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precedentes."

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12. visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo ( multa exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retomarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal, e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustrar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluídos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários ( R.O. ), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias da publicação deste.

Como se não bastasse, o T.S.T. vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a perguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.



MP-1.540-30

000030

**COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.540-30/97****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.540-30/97**

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprima-se art. 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória é uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho.

A disciplina imposta no art. 2º para os contratos em geral e de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho — realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração — seria vedado o uso de tais índices dispondo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedidas no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória n.º 1.540-30/97, não se atingirá consistentemente uma situação de desindexação da economia — ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional —. Forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quanto do reajuste dos contratos.

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual e o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve ser tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo.

Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral — daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um — é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica.

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste é uma violência inexplicável sob o prisma da lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano

Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art. 13 da Medida Provisória n.º 1.540-30/97, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1997.

  
**ALOYSIO NUNES FERREIRA**  
 Deputado Federal  
 PSDB/SP

**MP-1.540-30**

**000031**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 05/11/97		Proposição: Medida Provisoria nº 1.540-30/97			
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266		
Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global					
Página: 1 de 1	Artigo: 13	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1540-30k

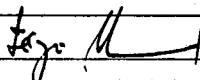
Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

**Justificação**

O art. 13 da MP estabelece diversas restrições ao processo de "livre negociação". Somente seriam aceitáveis restrições em defesa da parte mais fraca. O texto deste artigo determina restrições inéditas e obstáculos indevidos ao processo de negociação.

Sem a sua supressão não se implanta a livre negociação salarial.

<sup>10</sup> Assinatura:



MP-1.540-30  
000032

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 05/11/97      <sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda      <sup>5</sup> Nº Prontuário: 266

<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global

<sup>7</sup> Página: 1 de 1      <sup>8</sup> Artigo: 13      Parágrafo: Único      Inciso:      Alinea:

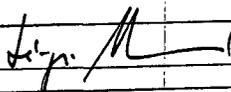
<sup>9</sup> Texto arquivo = 1540-30m

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Nas negociações da data-base, para os procedimentos de revisão salarial, serão deduzidos, salvo acordo entre as partes, os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

**Justificação**

A redação da Medida Provisória produz inúmeras distorções ao determinar que toda e qualquer antecipação ou aumento salarial seja deduzido na revisão salarial. Assim, promoções e congêneres também o serão, num procedimento descabido. Somente faz sentido, e se as partes assim o desejarem, que sejam deduzidos os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MP-1.540-30  
000032

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 05/11/97      <sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda      <sup>5</sup> Nº Prontuário: 266

<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global

<sup>7</sup> Página: 1 de 1      <sup>8</sup> Artigo: 14      Parágrafo:      Inciso:      Alinea:

<sup>9</sup> Texto arquivo = 1540-30n

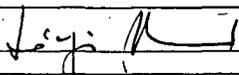
Suprima-se o art. 14 e renumere-se os demais.

**Justificação**

O art. 14 concede efeito retroativo a interposição de recurso. Isto coloca os trabalhadores em situação inferiorizada, já que normalmente cabe à classe empregadora o recurso frente a inserção ou manutenção de benefício no processo do dissídio coletivo. A protelação alcançada por intermédio do recurso pode perdurar até o próximo dissídio, prejudicando direitos dos trabalhadores.

Não podemos permitir que o ato de interposição de recurso suspenda os efeitos da decisão de uma instância judicial, pondo fim, na prática, aos tribunais regionais.

A ação da Presidência do TST em conceder efeito supressivo a recente decisão do TRT - SP, relativamente ao setor metalúrgico, é um exemplo claro que justifica a supressão deste artigo.

10 Assinatura: 

MP-1.540-30  
000034

05 / 11 / 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-30

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº ORÇAMENTAR: 337

1  SUPRESSÃO 2  SUBSTITUIÇÃO 3  MODIFICAÇÃO 4  ADITIÃO 9  SUBSTITUIÇÃO GLOBA

PÁGINAS: 1

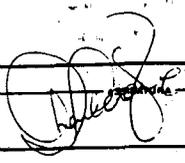
ARTIGO: 14

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe :

**JUSTIFICATIVA**

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acordões proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

10 

MP-1.540-30

000035

<sup>1</sup> Data: 05/11/97      <sup>2</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97

<sup>3</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda      <sup>4</sup> Nº Prontuário: 266

<sup>5</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global

<sup>6</sup> Página: 1 de 1      <sup>7</sup> Artigo: 19      Parágrafo:      Inciso:      Alínea:

<sup>8</sup> Texto arquivo = 1540-30b

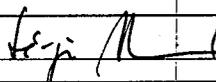
Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

**Justificação**

A redação proposta mantém a revogação de dispositivos vinculados ao processo de desindexação, mas retira desse alcance as disposições do art. 1º da Lei nº 8.542 que estabelecem condições mínimas para a livre negociação.

No §1º do referido artigo, está previsto que as cláusulas dos contratos e convenções coletivas integram os contratos individuais. No §2º, está previsto que os contratos, convenção ou nos acordos coletivos de trabalho estarão estabelecidos as condições de trabalho, cláusulas salariais, aumentos, índices de produtividade, pisos salariais proporcionais à complexidade do trabalho. Como não há qualquer pré-condição estabelecida, estes dispositivos não ferem o processo de livre negociação, apenas dão força aos institutos do contrato e da convenção coletivos de trabalho, sendo um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho a sua revogação.

<sup>9</sup> Assinatura: 

MP-1.540-30

000036

2	DATA 05 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-30
4	AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 / 2	8	ARTIGO 19
			PARÁGRAFO
			INDÍCIO
			ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial - TR à respectiva data de aniversário".

No Art. 19 suprima-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995".

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A Redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

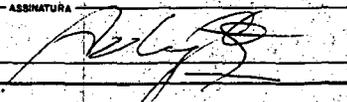
A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa

Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei nº 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

ASSINATURA 

**EMENDA Nº , DE 1997  
(ADITIVA)  
(Do Senador PEDRO SIMON)**

**MP-1.540-30  
000037**

*À Medida Provisória nº 1.540-30, de 30 de outubro de 1997, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".*

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se, a redução, ao saldo credor que remanescer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 6º. O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aos parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 visa, essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 1997

Senador PEDRO SIMON

MP-1.540-30  
000038

2 Data: 05/11/97		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.540-30/97		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

9 Texto

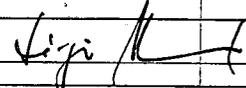
arquivo = 1540-30p

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. Os valores das prestações e do saldo devedor relativos aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cláusulas de equivalência salarial serão reajustados de acordo com as variações salariais efetivamente verificadas.

**Justificação**

No momento que em se desindexa os salários, pode acontecer que determinado trabalhador não alcance qualquer reajuste na sua data-base. Se o seu contrato com o Sistema Financeiro da Habitação é regido por dispositivos de equivalência salarial não podemos permitir que qualquer outro índice de preços seja utilizado. As variações salariais efetivamente verificadas devem determinar as correções das prestações mensais e do saldo devedor.

10 Assinatura: 

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, ADOTADA EM 30 DE OUTUBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ABELARDO LUPION	021, 024, 032, 036, 045.
DEPUTADO ARLINDO VARGAS	027, 042, 050.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	014, 016, 039, 049.
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	026, 033, 048.
DEPUTADO CUNHA LIMA	007, 009.
DEPUTADO FRANCISCO HORTA	028, 034, 038, 047.
SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	052.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	004, 006, 015, 020, 029, 031, 035, 043.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	011, 051.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	013, 018.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	037, 046.
DEPUTADO SANDRO MABEL	001, 002, 003, 005, 008, 010, 012, 017, 019, 022, 023, 025, 030, 040, 041, 044.

Total de emendas: 52

**MP 1542-28**

**000001**

DATA 05/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, de 30/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

"§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas

que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo, comunicando-lhes, previamente, o fato, e dando-lhes 30 dias para prestar os devidos esclarecimentos, ou para regularizar os seus débitos, somente após o que as pessoas físicas ou jurídicas poderão ter seus nomes incluídos no CADIN.

**JUSTIFICATIVA**

Tem havido numerosos casos de inclusões indevidas no cadastro do CADIN, causando evidentes prejuízos às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas. Com essa medida cautelar, se estimularia o pagamento de muitos inadimplentes, além de evitar-se injustiças e prejuízos irreparáveis que hoje ocorrem.

ASSINATURA

MP 1542-28

000002

DATA 05/11/97	PROPOZ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, de 30/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUARIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 2º a seguinte redação:

"I - Sejam responsáveis por obrigações tributárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta."

**JUSTIFICATIVA**

O termo "obrigações pecuniárias", inserido nesse inciso, é por demais genérico e abrangente, gerando dúvida ao contribuinte, se determinada obrigação vencida e não paga acarretará, ou não, a sua inclusão no cadastro do CADIN.

Assim, a substituição do termo "obrigações pecuniárias" por "obrigações tributárias" tem por objetivo definir a abrangência dessas obrigações, limitando-as a impostos, taxas e contribuições federais.

ASSINATURA

MP 1542-28

000003

DATA 05/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-28, de 05/11/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no artigo 2º o seguinte parágrafo:

"§ - Fica vedada a inclusão no CADIN de pessoas físicas ou jurídicas que tenham ingressado com Pedido de Compensação, conforme Instrução Normativa nº 21, de 10.05.97"

**JUSTIFICATIVA**

A referida Instrução Normativa foi baixada exatamente para compensar situações em que o Poder Público ou a Administração Indireta da União punem o Contribuinte que, ao mesmo tempo, também é seu credor. A presente emenda tem por objetivo reequilibrar essa relação entre os setores público e privado, criando uma situação de maior justiça.

ASSINATURA

MP 1542-28

000004

DATA 05 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.542-28			
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT			Nº PRONTUÁRIO 136	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.542-28, de 30 de outubro de 1997

§. É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

**JUSTIFICATIVA**

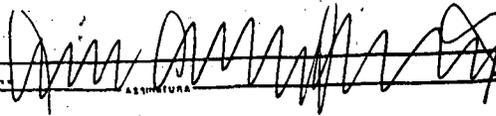
Na vigência da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria nº 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF nº 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF n.º 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

  
ASSINATURA

MP 1542-28

000005

DATA 05/11/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, de 30/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 15	ARTIGO 4º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º A inexistência de registro no CADIN implica o reconhecimento de regularidade de situação das pessoas físicas ou jurídicas."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Devido a todas as hipóteses previstas nesta Medida Provisória, as pessoas físicas ou jurídicas não incluídas no CADIN deverão ter a sua situação automática e conseqüentemente reconhecida como regular. Com isto, evitar-se-á excesso de burocracia do fisco, todas as vezes em que se torna necessária a emissão de Certificados de Regularidade.</p>				
ASSINATURA				

MP 1542-28

000006

DATA: 05 / 11 / 97 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.542-28

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT Nº FORTUÁRIO: 136

TIPO:  SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: INCISO: IV ALÍNEA:

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória n.º 1.542-28, de 30 de outubro de 1997

"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.542 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).

MP 1542-28

000007

DATA: 05 / 11 / 97 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1.542-28 de 30/10/97

AUTOR: Deputado CUNHA LIMA Nº FORTUÁRIO: 347

TIPO:  SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GLOBAL

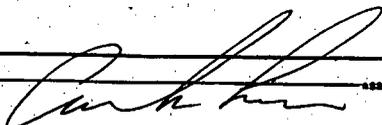
PÁGINA: 1/1 ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º da MP 1.542-28/97:

"Art. 5º - O CADIN conterá todas as informações necessárias à perfeita identificação do devedor, da origem do débito, da sua natureza do seu identificadores das autoridades responsáveis pelo seu lançamento e pela sua inscrição".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa adequar a redação da MP aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, principalmente o da moralidade no Serviço Público, o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais, e o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidas pelos órgãos públicos em geral.



MP 1542-28  
000008

DATA 05/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-28, de 30/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 6º	PARAGRAFO	INCISO II	ALINEA

TEXTO

Suprima-se o inciso II do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

Não pode ser objeto da Administração Pública, e muito menos do CADIN sufocar as empresas idôneas que, porventura, passem por dificuldade financeira. Este Inciso II, cuja supressão se propõe, é exageradamente rigoroso e injusto, porque há incentivos fiscais e financeiros que devem ser concedidos a todas as empresas que tenham objetivos legítimos.

Atualmente, está difícil a sobrevivência de qualquer empresa no País, tanto pela exagerada carga fiscal quanto pelo excesso de entraves burocráticos que lhes são exigidos. Essa sobrevivência é, ainda mais, dificultada para aquelas empresas incluídas no CADIN. Assim, este Inciso é uma penalização excessiva e injusta, que precisa ser removida.

ASSINATURA

Empty box for signature

MP 1542-28

000009

DATA 05/11/97		PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.542-28		
AUTOR Deputado CUNHA LIMA			Nº PRONTUÁRIO 347	
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º e 7º	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Suprimam-se os artigos 6º e 7º e seus parágrafos:

**JUSTIFICATIVA**

Os dispositivos da MP 1.542-28 (art. 6º e 7º) são, além de inconstitucionais, contrários ao interesse público. Contrariam o interesse porque permitem e encorajam uma paralização de atividades econômicas básicas, como, por exemplo, importações e exportações, por parte de agentes que nada devem ao setor público, à luz dos princípios do Judiciário para fazer cessar cobranças ilegais e inconstitucionais perpetradas pelo próprio Poder Executivo. A paralização das atividades de tais agentes acabará resultando, fatalmente, em diminuição da produção, com o aumento do desemprego e seus conseqüentes.

Essas as razões pelas quais propomos a supressão dos artigos 6º e 7º da MP 1.542-28.

*Cunha Lima*  
ASSINATURA

MP 1542-28

000010

DATA 05/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, de 30/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 6º a seguinte redação:

"I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, exceto nos casos em que parte dos recursos se destinem à solução de débitos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta".

#### JUSTIFICATIVA

As empresas, além do interesse público que despertam, têm, também, uma finalidade social indiscutível. Aquelas que, por algum motivo, ficaram incluídas no CADIN, já estão sofrendo gravíssimas restrições de toda a ordem, que podem, inclusive, comprometer-lhes a própria sobrevivência.

Esta emenda tem o objetivo de dar um mínimo de perspectiva de solvência às empresas idôneas.

ASSINATURA

MP 1542-28

000011

PROPOSIÇÃO	
1	MP nº 1.542-28/97
AUTOR	
Dep. JÚLIO REDECKER	
Nº PRONTUÁRIO	
TIP	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO	PARÁGRAFO
01/03	7º
INCIS	
ALÍNEA	

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

#### EMENDA

Suprima-se o artigo 7º.

#### JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

- a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;

c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes.”

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3º do art. 195 da Constituição Brasileira:

“§ 3º - A pessoa **jurídica** em débito com o **sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, **não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**”

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

Assim, a vedação decretada no citado § 3º, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5º da Constituição:

“XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal.**”

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

000012

DATA 05/11/97	PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, de 30/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 7º	PARAGRAFO § 1º	INCISO	ALINEA "a"

TEXTO

Dê-se à alínea "a" do § 1º do art. 7º a seguinte redação:

"a) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente".

## JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que no caso de discussão judicial de dívida seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus/aos que estejam debatendo a validade do pretense crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

ASSINATURA

MP 1542-28  
000013

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-28/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI)**

Modifique-se a redação do § 4º do art. 7º da MP, para a seguinte:

Art. 7º .....

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado, sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora, somente poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada.

**JUSTIFICATIVA**

A suspensão do impedimento de que trata o art. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse benefício e responsabilizando-se os autores por sua generosidade com o dinheiro público, para que se evitem os favores desmedidos aos "amigos do rei".

Sala das sessões, em *5 de novembro de 1997*

**Deputado NÉLSON MARQUEZELLI**  
**PTB-SP**

MP 1542-28  
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 05/11/97	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28/97
3	AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	4	Nº PRONTUÁRIO 337
5	TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA 1	7	ARTIGO 7
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas 15 (quinze) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

ASSINATURA  


MP 1542-28

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 05 / 11 / 97

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.542-28

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

Nº PARÁGRAFOS: 136

TIPUS:  SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: 10 PARÁGRAFO: LÍNEAS:

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória n.º 1.542-28, de 30 de outubro de 1997, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

**"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."**

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

ASSINATURA  


MP 1542-28  
000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/11/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28/97		
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

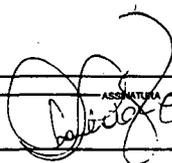
O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 10 com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho deverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.



ASSINATURA				
------------	--	--	--	--

MP 1542-28  
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/11/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, de 30/10/97		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				Nº PRONTUÁRIO
TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até cento e oitenta parcelas mensais, não podendo cada parcela mensal ultrapassar a 1% ( um por cento) do valor do respectivo imposto que a empresa deve pagar naquele mês, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória".

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da Fazenda Nacional deve ser o de receber os impostos em atraso, e, ao mesmo tempo, dar condições de solvência ao devedor. Por isso, pensou-se em condições que estarão efetivamente ao alcance das empresas, de acordo com a sua capacidade financeira.

Além disso, fica ressalvado que tal condição somente será concedida a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 1542-28

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-28/97

000018

**EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI)**

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória, "in fine" a expressão:

Art. 10 - "...desde que oferecidas garantias compatíveis".

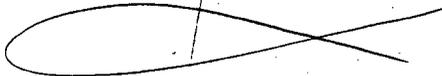
**JUSTIFICATIVA**

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (02. anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das sessões, em

5 de novembro de 1997  
*[Handwritten signature]*

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI  
PTB-SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

000019

DATA 05/11/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, de 30/10/97
------------------	--

AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se no art. 10 um novo parágrafo com a seguinte redação:

"§ - O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão os números dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários."

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores, principalmente junto aos bancos e demais credores, que poderão cortar-lhes o crédito, criando-lhes ainda mais dificuldades para o pagamento do parcelamento do tributo

ASSINATURA
------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

000020

DATA 05/ 11 / 97	PROPOSTA Medida Provisória nº 1542-28
---------------------	--

AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº PRONTUÁRIO 136
------------------------------------	----------------------

TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória n.º 1.542-28, de 30 de outubro de 1997.

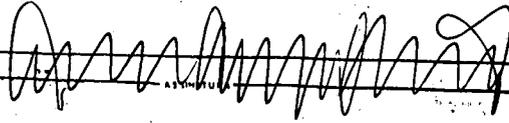
## JUSTIFICATIVA

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, momento aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

Cumprе ressaltar, que a partir de janeiro, na sua 18ª reedição, no parágrafo que se pretende suprimir, o Poder Executivo excluiu as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES da obrigatoriedade de apresentação de garantias para obtenção do parcelamento.

Pelas razões acima expendidas, acrescentando ainda o fato de que os reflexos da política econômica e do processo de mundialização da economia atinge de forma perversa todo o segmento empresarial, e não somente as micro e pequenas empresas, reiteramos a necessidade de suprimir do texto legal o parágrafo 1º do art. 11, estendendo, conseqüentemente, o benefício concedido aos demais contribuintes.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

DATA 03 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO MP nº 1542-28/97	000021
AUTOR Dep. Abelardo Lupion		
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCIS
		ALÍNEA
TEXTO		

**Emenda Supressiva**

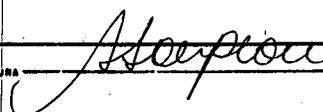
"Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11"

## JUSTIFICATIVA

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares. Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança. Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de

crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediante da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade.

ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MP 1542-28  
000022**

DATA 05/11/97	PROPOZ MEDIDA PROVISÓRIA N. ...			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUARIO			
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 11	PARAGRAFO 1º	INCISO	ALINEA

TEXTO

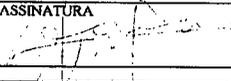
Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 11.

**JUSTIFICATIVA**

Não deve ser solicitada, da empresa, qualquer garantia, quando da sua apresentação de pedido de parcelamento de débito, muito menos quanto a fiança bancária.

O pedido de fiança bancária expõe a empresa a um duplo risco: primeiro, de não obter a mesma junto ao estabelecimento de crédito, por força da sua condição de devedora, podendo, com isso, inviabilizar o seu pleito de parcelamento do débito, e, segundo, pela mesma razão acima, ter o seu crédito bancário suspenso, colocando-a em maior dificuldade financeira.

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

000023

DATA 05/11/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, DE 05/11/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 5º	INCISO	ALINEA
TEXTO				
Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 11.				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
Não há necessidade desse parágrafo para atestar a existência da dívida. O Poder Público tem diversas maneiras de fazer a referida comprovação.				
ASSINATURA				

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

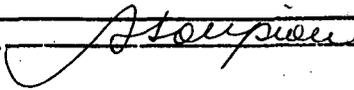
MP 1542-28

000024

DATA 03 / 11 / 97	PROPOSTA MP nº 1542-28/97			
AUTOR Dep. Abelardo Lupion			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
<b>Emenda Modificativa</b>				
O art. 11º terá a seguinte redação: Art. 11º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas, respeitando o mínimo de 12 (doze) parcelas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória. Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
Há que se prever prazo mais elástico do que os 30 meses; de qualquer forma, o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em				

inadimplentes deverão contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28  
000025

DATA 05/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, de 30/10/97
------------------	--

AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> (X) - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> ( ) - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ( ) - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ( ) - ADITIVA	<input type="checkbox"/> ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 12	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 12.

JUSTIFICATIVA

Acrescentar custas, emolumentos e demais encargos legais ao valor principal da dívida só fará com que as parcelas fiquem maior do que a capacidade financeira da empresa de saldar o seu débito, inviabilizando o pagamento.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28  
000026

DATA 02/11/97	PROPOSIÇÃO MP nº 1542-28/97
------------------	--------------------------------

AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	---------------

<input type="checkbox"/> ( ) SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> ( ) SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ( ) MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> (X) ADITIVA	<input type="checkbox"/> ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

**Emenda Aditiva**  
(inserção de § 4º ao Artigo 12)

Art. 12º terá a seguinte redação:  
Art. 12º - .....

§ 4º - "O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será reduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento)."

#### JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou Lei que, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinquenta por cento). Por isonomia, é justo que essa medida seja estendida para o parcelamento das demais pendências tributárias com a União, permitindo que um grande número de inadimplentes possa regularizar sua situação.

10

ASSINATURA

MP 1542-28

000027

#### MEDIDA PROVISORIA Nº 1542-28/97

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 1542-28/97 a expressão " na data da concessão " por " na data do pagamento previsto no § 2º do artigo 11".

#### JUSTIFICATIVA.

Estabelece o § 1º do artigo 11 desta Medida Provisória que, uma vez requerido o parcelamento da dívida, a autoridade terá 90 dias para examinar o pedido e deferir-lo ou não. Porém, o devedor fica obrigado a recolher cada mês, o valor correspondente a uma parcela

Obrigatoriamente portanto, inicia-se o recolhimento da dívida.

A Medida Provisória determina ainda que, a conversão de dívida expressa em UFIR, somente será efetivada na data da concessão parcelamento. Essa determinação é injusta, por que se o devedor já inicia, desde o requerimento do parcelamento, o pagamento dessas parcelas, deferido ou não o parcelamento, a conversão deve ser feita pelo valor da Ufir da data do requerimento.

Não se pode onerar o devedor, devido a demora da autoridade competente pela decisão da concessão ou não do parcelamento.

A diferença de celeridade, com que a autoridade decide sobre os requerimentos que lhes são submetidos, não deve interferir na conversão da dívida, por que assim determinando, a lei estará criando possibilidade de corrupção, quando o credor tentará obter a decisão mais rapidamente e não ser prejudicado na conversão da Ufir.

Nem se pode alegar que a Ufir é mais estável; embora mude o seu valor somente uma vez ao ano, a mudança pode acarretar uma grande diferença no valor de uma dívida fiscal.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1997

Deputado **ARLINDO VARGAS**  
PTB/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

03 / 11 / 97

000028

PROPOSIÇÃO  
MP nº 1542-28/97

Dep. FRANCISCO HORTA

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

TEXTO

Art. 12º - .....  
(inserção de § 4º ao Artigo 12)  
§ 4º - O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será de 2% (dois por cento).

JUSTIFICATIVA

Após a emergência e consolidação do Plano Real, com estabilidade monetária e redução dos índices inflacionários, não são mais justificáveis aquelas multas colossais, herança do período de inflação galopante.

No mundo civilizado as multas e penalidades devem ser também civilizadas. E compatíveis com a capacidade de pagamento do contribuinte, o que também interessa ao Tesouro Nacional que, assim, consegue receber seus valores.

Além disso, o Congresso Nacional acabou se aprovar a Lei nº 9138 (1º/08/96), já sancionada pelo Presidente da República, alterando o Código do Consumidor, em que 2% passa a ser percentual adequado para a maioria das multas. E o próprio Presidente da República, ao sancionar a nova lei, destacou para conhecimento de todo o País, que o governo mandará brevemente projeto de lei ao Congresso ampliando universalmente esse percentual de multa.

É coerente, portanto, que o Fisco passe a adotar também esse nível, preconizado pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

ASSINATURA

MP 1542-28

000029

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.542-28			
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT			Nº PRONTUÁRIO 136	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13			

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.542-28, de 30 de outubro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

## JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

000030

DATA 05/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, de 30/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13			

## TEXTO

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 13. A falta de pagamento de cinco prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para

a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução."

**JUSTIFICATIVA**

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento. A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criará mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em recebê-los. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos, no sentido de facilitar as empresas que, embora em dificuldades, estejam dispostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional.

Não é fácil para as empresas, atualmente, pagar todos os seus impostos em dia. Fica ainda mais difícil quando existe um parcelamento adicional. Muitas vezes, o contribuinte se vê em dificuldade para cumprir os pagamentos correspondentes e não perder o parcelamento que conseguiu. Portanto, é do interesse público estimular o contribuinte a preservar o parcelamento obtido, e a única maneira é dar-lhe flexibilidade e prazo para poder atravessar situações mais graves.

ASSINATURA

**MP 1542-28**  
**000031**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.542-28
DEPUTADO JOSÉ LuIZ CLEROT	Nº EMENDAS 136
1 <input type="checkbox"/> - SUPLENDA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 13 PARÁGRAFO Único

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.542-28, de 30 de outubro de 1997

"Art. 13. ....

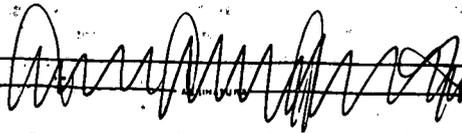
**Parágrafo único.** A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

**JUSTIFICATIVA**

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda

Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumularem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, momento quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

000032

1	DATA	2	PROPOSTA
	03 / 11 / 97		MP nº 1542-28/97
4	AUTOR	5	Nº FORTUÁRIO
	Dep. Abelardo Lupion		
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO

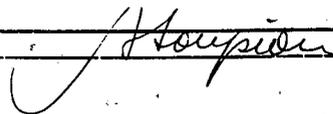
O art. 13º terá a seguinte redação:  
 Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

## JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

000033

DATA: 03 / 11 / 97

PROPOSIÇÃO: MP nº 1542-28/97

AUTOR: Dep. AUGUSTO NARDES

Nº PRONTUÁRIO: 3

TIP: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁRAGRAFO: 3

ARTIGO: 13

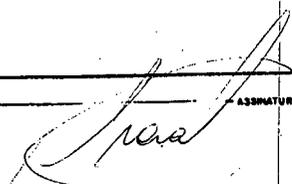
ALÍNEA: 1

**Emenda Modificativa**

O art. 13º terá a seguinte redação:  
 Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TJLP, calculados a partir da data do deferimento.  
 Parágrafo Único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

**JUSTIFICATIVA**

A previsão de juros equivalentes à TJLP deveria ser adotada para aplicação aos débitos tributários federais. Outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, são uma das principais causas, senão a maior do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

ASSINATURA: 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

000034

DATA: 03 / 11 / 97

PROPOSIÇÃO: MP nº 1542-28/97

AUTOR: Dep. FRANCISCO HORTA

Nº PRONTUÁRIO: 3

TIP: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁRAGRAFO: 3

ARTIGO: 13

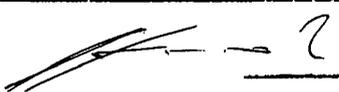
ALÍNEA: 1

O art. 13º terá a seguinte redação:  
 Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês ou fração, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa, que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O parcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28  
000035

1 DATA 05 / 11 / 97

2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.542-28

3 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

4 Nº PARCÉLHAS 136

5 TIPO  - SUPLENDA  - SUBSTITUTIVA  - MODIFICATIVA  - ADITIVA  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 14

7 PARÁGRAFO Único

8 INÍCIO

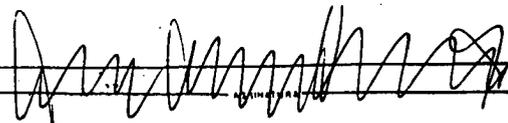
9 FIM

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória n.º 1.542-28, de 30 de outubro de 1997

JUSTIFICATIVA

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis, em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

000036

DATA: 03 / 11 / 97 PROPOSTA: MP n° 1542-28A

AUTOR: Dep. Abelardo Lupion Nº PRONTUÁRIO:

TIP:  SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GLOBAL

CAPÍTULO: ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

**Emenda Supressiva**

Suprimir Art. 14, seus incisos e Parágrafo Único.

**JUSTIFICATIVA**

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

ASSINATURA

MP 1542-28

000037

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-28/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Suprima-se o inciso IV do Art. 14.

**JUSTIFICATIVA**

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias n.ºs. 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda as Procuradorias, negaram-se a conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por exemplo, do IPI, o que não é o espírito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento. Não é admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem.

Sala das Sessões, em ~~5 de novembro~~ 5 de novembro de 1997

**DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES**  
PTB/MG

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

000038

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	03 / 11 / 97		MP n° 1542-28
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Dep. FRANCISCO HORTA		
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO

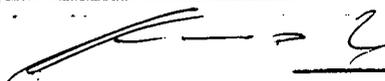
**Emenda Supressiva**

Suprimir o Parágrafo Único do Art. 14º.

**JUSTIFICATIVA**

O ideal será consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão, quando não haveria nunca a possibilidade de mais de um parcelamento em vigor. Sugere-se, para isso, um prazo que propicie a condição de adimplência aos devedores, tal qual já concedido aos parcelamentos das contribuições devidas à Previdência Social, de 96 (noventa e seis) meses, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma, continuarão não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas em situação ainda possível de recuperação.

- ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

000039

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	05/11/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	1		14

Suprimir o art. 14, seus incisos e Parágrafo Único da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo

seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

ASSINATURA  


**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MP 1542-28**

**000040**

DATA: 05/11/97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, de 30/10/97

AUTOR: DEPUTADO SANDRO MABEL Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO I, III	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	------------------	--------

TEXTO  
 Suprimam-se os incisos I e III do artigo 14.

**JUSTIFICAÇÃO**

O que interessa à Fazenda Nacional é o recebimento dos seus créditos, e não a punição do contribuinte. Portanto, deve-se permitir que todos os débitos devam ser parcelados. Outros setores da Administração Pública Federal, a exemplo do INSS, já têm adotado esse critério de tolerância.

ASSINATURA  


**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MP 1542-28**

**000041**

DATA: 05/11/97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, de 30/10/97

AUTOR: DEPUTADO SANDRO MABEL Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	--------------------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 14 a seguinte redação:

"Parágrafo único. É permitida a concessão de parcelamento de débito mesmo quando não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação, desde que estejam em dia os pagamentos mensais referentes ao débito anterior."

**JUSTIFICAÇÃO**

Em certas circunstâncias, uma empresa pode, novamente, estar enfrentando dificuldade no pagamento de certo tributo, principalmente quando, adicionado ao seu compromisso normal, existe um parcelamento mensal relativo a débito desse mesmo tributo. Na hipótese, portanto, de ser necessário fazer-se novo pedido de parcelamento deste débito mais atual, o mesmo deve ser concedido pela autoridade fazendária, desde que os pagamentos mensais relativos ao parcelamento anterior estejam sendo pagos em dia.

ASSINATURA

MP 1542-28

000042

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-28/97****Emenda substitutiva**

Substitua-se a redação do § 2º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1542-27/97 pela que segue :

" art.15 :....

parágrafo 2º : A vedação de que trata o artigo 14, na hipótese a que se refere este artigo não se aplica a entidades sem fins lucrativos, esportivas ou assistenciais."

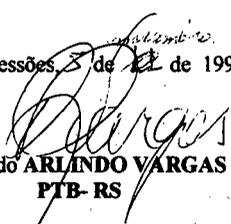
**JUSTIFICATIVA**

O artigo que pretendemos emendar, exclue dessas vedações "as entidades esportivas e entidades assistenciais , sem fins lucrativos.

Para especificar melhor que a vedação se refere apenas às entidades sem fins lucrativos sejam esportivas ou assistências é necessária uma redação mais explícita.

Sim, por que não se justifica que as entidades esportivas, que tenham fins lucrativos, se aproveitem do mesmo benefício que as entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Sala das Sessões, 8 de Novembro de 1997.

  
Deputado **ARLINDO VARGAS**  
PTB-RS

MP 1542-28

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

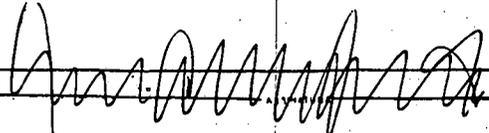
DATA 05 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.542-28
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº PRONTUÁRIO 136
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 15

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.542-28, de 30 de outubro de 1997

"Art. 15. Os débitos vencidos até sessenta dias antes da data de vigência desta lei poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados dentro de sessenta dias contados a partir da mesma data, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Em simetria com o que acaba de ser recentemente aprovado pelo Congresso Nacional em relação aos débitos previdenciários (PLC 100/95 - PL 373/95, na Câmara dos Deputados), justifica-se que os débitos já vencidos dos contribuintes junto a Fazenda Nacional possam ser parcelados, excepcionalmente, em até noventa e seis vezes. Isso é plenamente justificável diante das dificuldades generalizadas que os contribuintes, mormente aqueles responsáveis por atividades produtivas, vêm vivendo nesta fase em que, enquanto não se criam condições definitivas de o Governo conseguir ajuste fiscal baseado em reformas mais profundas e permanentes, as autoridades têm se valido dos juros elevados e de uma política de câmbio defasado para garantir a sustentação da moeda brasileira. Como essa situação adversa aos contribuintes deve persistir, ao que tudo indica - e o próprio Governo tem sinalizado nesse sentido - até que se consiga implementar as reformas tributária, previdenciária e administrativa, ainda em discussão, convém que não se congele em data passada a possibilidade desse parcelamento excepcional.



MP 1542-28

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, de 30/10/97
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 15

Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, poderão se parcelados os débitos vencidos até a data da sua publicação".

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da Fazenda Nacional o recebimento total dos débitos vencidos e não pagos pelos contribuintes, não faz sentido excluir-se desta Medida Provisória aqueles cujos vencimentos são posteriores a 31 de outubro de 1996. Essa dificuldade adicional certamente inviabilizará a possibilidade de muitas empresas idôneas virem a firmar compromissos de parcelamento com a autoridade fazendária, saldando, assim, os seus débitos gerados daquela data até hoje.

ASSINATURA

MP 1542-28

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 03 / 11 / 97 PROPOSTA: MP nº 1542-28/97

AUTOR: Dep. Abelardo Lupion Nº PRONTUÁRIO:

TIP:  SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GLOBAL

CAPÍTULO: ARTIGO: PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

TEXTO

O art. 15º terá a seguinte redação:  
Art. 15º - Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1997, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.  
Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/09/96 é mera atualização da prevista na MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

ASSINATURA

MP 1542-28

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-28/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

O art. 15 terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em

5 de novembro de 1997  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES  
PTB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

000047

DATA 03 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO MP nº 1542-28/97
DEPUTADO Dep. FRANCISCO HORTA	Nº PRONTUÁRIO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁRAGRAFO	ARTIGO    PARÁGRAFO    INCIS    ALÍNEA

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 96 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por

exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-28

000048

1 DATA 03 / 11 / 97 2 PROPOSIÇÃO MP nº 1542-28/97

4 AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

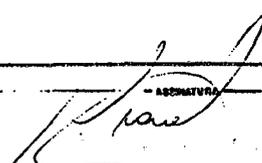
7 VIGÊNCIA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO

O art. 15º terá a seguinte redação:  
 Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 120 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.  
 Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA 

MP 1542-28

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000049

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	05/11/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28/97
4	AUTOR	5	Nº PROJETUÁRIO
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
TIPO			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	1		15
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 15 com a redação original.

**JUSTIFICATIVA**

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.



MP 1542-28

000050

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-28/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 18 da MEDIDA PROVISÓRIA 1542-28/97, o qual estabelece " o disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

**JUSTIFICATIVA.**

O artigo 18 da Medida Provisória elenca uma série de contribuições, impostos e outras taxações que ficam dispensados de constituição de crédito da Fazenda Nacional, inscrição como Dívida Ativa da União, ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelados o lançamento e a inscrição

São eles :

- a)- contribuição prevista na Lei 7 689/88;
- b) empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2 288/86, sobre aquisição de veículos automotores e de combustíveis;

- c) a contribuição do FINSOCIAL, conforme a lei 7 689/88 c/c as Leis 7 787/89 7.894/89 e 8 147/90, sobre fatos geradores no exercício de 1988;
- d) IPMF -Lei Complementar 77/93, relativo ao ano base 1993;
- e) taxa de licenciamento de importação -Lei 2 145/53 modificada pela Lei 7 690/88;
- f) sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;
- g) adicional de tarifa portuária, exceto caso previsto em lei;
- h) parcela de contribuição ao PIS, que exceda o valor devido, com base na Lei Complementar nº7/70 e alterações posteriores;
- i)COFINS- Lei complementar nº 7 791 c/c Lei Complementar 85.

O parágrafo 1º do artigo determina o imediato arquivamento das execuções fiscais dos débitos de que trata esse artigo, mediante simples despacho do juiz, que apenas deverá comunicar tal fato ao Procurador da Fazenda Nacional.

Podemos deduzir deste fato que se tratava de débitos ilegitimamente cobrados; caso contrário não haveria sentido nessas determinações.

Porém, o parágrafo 2º estabelece que tais disposições, do caput e do parágrafo 1º, não implicarão em restituição das quantias pagas.

É um absurdo, por que, usando uma Medida Provisória, o Executivo simplesmente anula a possibilidade do exercício do direito e uso de uma ação prevista no Código de Processo Civil - a da repetição do indébito.

Mister se faz, portanto que tal artigo seja suprimido.

Se o contribuinte pagou o que não era devido, evidentemente tem o direito a pleitear a devolução dessa importância.

Isto é JUSTIÇA.

Sala das Sessões, 25 de Novembro de 1997

deputado **ARLINDO VARGAS**

PTB-RS

MP 1542-28

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000051

2 DATA / /		3 PROPOSIC. MP nº 1.542-28/97	
4 AUTOR Dep. JÚLIO REDECKER			5 Nº PRONTUÁRIO
6 TÍP. <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 24	9 PARÁGRAFO	INCS)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

**EMENDA**

Suprima-se o artigo 24.

**JUSTIFICATIVA**

1. Pretende o art. 24 da MP 1.542-28/97 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.

3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.

4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.

ASSINATURA

**MP 1542-28**

**000052**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-28, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997**

*Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à alínea “a” do § 3º do art. 26 a seguinte redação:

“Art. 26. ....

§ 3º .....

*a) o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de março de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito.”*

### JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 26 dispõe que, até 31 de dezembro de 1997, a inscrição de inadimplências no CADIN não impedirá a transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução de obras sociais.

O § 3º do mesmo artigo estipula que os débitos vencidos até 31 de maio de 1996, decorrentes exclusivamente de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados, nas condições que são especificadas nas alíneas.

A condição especificada na alínea “a” é de que o pedido seja encaminhado até 31 de agosto de 1997.

Em primeiro lugar, não há qualquer razão jurídica importante para estabelecer data limite para o pedido de parcelamento. Aos devedores basta saber que, se não obtiverem o parcelamento até 31 de março de 1998, correm o risco de prejudicarem as transferências de recursos federais para obras sociais. O parcelamento é um direito seu, para fins de regularização de seus débitos; a fixação de prazo até 31 de agosto representa cerceamento ao exercício desse direito.

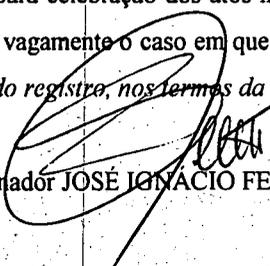
A fixação daquele prazo obedece lógica meramente burocrática e gerencial, de interesse apenas do credor, que teria três meses para processar o pedido de parcelamento. Entretanto, além do aspecto jurídico, acima referido, há também de se convir que os entes federados enfrentam seus próprios problemas para instruir o pedido – dos quais o mais importante é a obtenção de autorização legislativa, exigida na mesma alínea “a” do § 3º do art. 26.

A proposta, formulada nesta emenda, de levar o limite do prazo para 31 de março de 1998 representa uma posição conciliatória entre os interesses do credor e as dificuldades dos devedores, visto que, a rigor, sequer deveria haver prazo para o pedido de parcelamento.

Em segundo lugar, observe-se que a transferência de recursos às unidades federadas, destinados à execução de obras sociais não se dá,

unicamente, mediante convênio, como aparentemente se faz entender pela vinculação do disposto no § 3º ao *caput* do artigo. A rigor, trata-se de matérias distintas que deveriam ser dispostas em artigos independentes.

Não há, portanto, lógica visível em condicionar implicitamente ao parcelamento de débitos a suspensão de restrições às transferências, até mesmo porque em nenhum outro dispositivo da medida provisória está claro que a confissão de dívidas ou o seu parcelamento seja condição de afastamento dos impedimentos para celebração dos atos mencionados no art. 6º. O art. 7º, § 1º, *b*, menciona vagamente o caso em que *“esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei”*.

  
Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

**EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.546-25, adotada em 30 de outubro de 1997 e publicada no dia 31 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências”:**

<b>CONGRESSISTA</b>	
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

TOTAL DE EMENDAS - 001

MP 1.546-25  
000001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 05/11/97		Proposição: Medida Provisoria nº 1.546-25/97	
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global			
Página: 1 de 1	Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:
Texto			arquivo = 1546-25

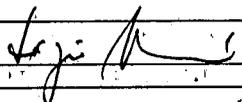
Dê-se Ao art. 10 a seguinte redação:  
 “Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete ao Ministério da Previdência Social.

### Justificação

A contribuição do PIS/PASEP é uma das fontes de receita da seguridade social e como tal deve ser tratada.

A administração dos mais diversos recursos pela Rcccita Federal tem significado a indisponibilidade desses recursos para o atendimento de suas funções-fins. São utilizados em aplicações financeiras, que geram recursos utilizados para o pagamento e amortização da dívida pública, em prejuízo de seu valor real. Na prática isto tem significado o desvio de recursos da Seguridade para o pagamento e a sustentação da ciranda financeira promovida e praticada pelo Governo Central.

A adoção desta emenda visa resgatar a integralidade dos recursos para a Seguridade, bem como responsabilizar os seus órgãos afins pela respectiva fiscalização.

<sup>10</sup> Assinatura: 

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-36**, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997, E PUBLICADA EM 31.10.97, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	012.
Deputado CHICO DA PRINCESA.....	004.
Deputado HUGO BIEHL.....	002 003.
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	005 006 008.
Deputado SALOMÃO CRUZ.....	001 007 010 011.
Senador WALDECK ORNELAS.....	009.

TOTAL DE EMENDAS: 012

MMP 1.547-36

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 04-11-97 3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-36 DE 30-10-97

4 AUTOR: DEPUTADO SALOMÃO CRUZ 5 Nº PRONTUÁRIO: 008

6 TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 8 ARTIGO: 19 PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

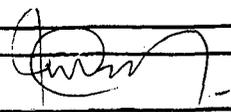
9 TEXTO

DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO

"ART. 19 - FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRÁRIA - AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.

JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

10 ASSINATURA: 

MMP 1.547-36

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 05/11/97 3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1547-36

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL 5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01 8 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

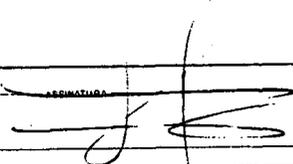
"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das

atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal".

**JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.

A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados.

10 

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MMP 1.547-36**

**000003**

2 DATA: 5 11 97/ 3 PROPOSTA: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1547-36

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL 5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 / 02 8 ART.º: 1º PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 1083/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração.

Considerando também que são possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc ..., contribuindo ao incentivo à arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 1083/95.

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais, indispensáveis à manutenção de um cadastro fidedigno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados. Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas.

ASSINATURA

MMP 1.547-36

00004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-36/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)**

Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP 1547-36/97 e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º - .....

§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

**JUSTIFICATIVA**

Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1º. Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2º: a grande responsabilidade; o estress provocado, etc.

Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo

Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é suprimir o § 2º e modificar o § 3º na forma da emenda.

Sala das sessões, em ~~5/11/97~~ <sup>5 de novembro de 1997</sup>

**DEPUTADO CHICO DA PRINCESA**  
PTB/PR

MMP 1.547-36

000005

**MEDIDA PROVISORIA Nº 1547-36/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**  
(Dep. Nelson Marquezelli)

Suprima-se os §§ 2º e 3º e a expressão "§ 2º" do § 4º constantes do art. 3º da MP 1547-36/97

**JUSTIFICATIVA**

Na exposição de motivos da MP nº 1.031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo é a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saúde física ou mental dos indivíduos que as exercem.

Ora, se o indivíduo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleça diferenciação (alíneas a, b e § 3º do art. 3º) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que ganham gratificações de níveis maiores continuam a percebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a perceber 50% (cinquenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as perceberão.

Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões, em ~~5/11/97~~ <sup>5 de novembro de 1997</sup>

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**  
PTB/SP

MMP 1.547-36

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-36/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 3º da Medida Provisória, suprimindo-se as suas alíneas "a" e "b" e o § 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º

§ 2º - Quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, os servidores titulares dos cargos de que tratamos arts. 1º e 2º, desde que continuem a exercer as mesmas atividades, continuarão a perceber as gratificações neles referidas.

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos, por ocasião da primeira edição da Medida Provisória, baseava-se na dificuldade do exercício da fiscalização e no "stress" do exercício da proteção ao vôo, para a concessão das respectivas gratificações. Se, com a cessão para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, deixam de exercer essas atividades agressivas, não se justifica a manutenção da gratificação pelo mesmo motivo que a manutenção integral se justifica desde que continuem a exercê-las.

A supressão das alíneas "a" e "b" eliminam a flagrante injustiça nelas consignada.

Suprime-se também o § 3º por ser supérfluo. Se o § 2º fala em cessão para "órgãos e entidades do Governo Federal" está claro que a cessão para os governos estaduais ou municipais não está incluída. O dispositivo restritivo tem de ser interpretado restritivamente e não ampliadamente.

Sala das Sessões, em

*5 de Novembro de 1997*

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
PTB-SP

MMP 1.547-36

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA
04-11-97	EMENDA A MEDIDA PROVISORIA DE Nº 1.547-36 DE 30.10.97
AUTOR	Nº PROPOSTA
DEPUTADO SALOMAO CRUZ	008
TIPO	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO	ALÍNEA
3º	

DE-SE AO ART.3º DA MEDIDA PROVISORIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART.3º - AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR. CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR

E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

#### JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, ENCARGADO DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO-GEFA, CONCEDIDAS AOS FISCALIS DO TRABALHO, FISCALIS DA PREVIDÊNCIA E AOS AUDITORES FISCALIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PLEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA AS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, DOBRANDO-A EM RELAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.

MMP 1.547-36

000008

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-36/97

#### EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

#### JUSTIFICATIVA

- A matéria de que tratam os artigos não têm a menor relação com a mencionada no corpo da Medida Provisória.

É da boa técnica legislativa não tratar na mesma lei matérias não correlatas.

Os assuntos em foco nesses artigos (valores dos padrões do Anexo II da Lei 8.460/92 e docente da carreira de magistério nas instituições federais de ensino) nada têm a ver com o desempenho de atividade de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e muito menos nos com o de proteção ao voo, objeto da referida Medida Provisória.

Trata-se de "jabuti na árvore..."

São assuntos para tratamento separado em Medidas Provisórias específicas.

Sala das Sessões, em ~~5 de novembro~~ 5 de novembro de 1997

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**  
PTB/SP

MMP 1.547-36

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000009

DATA 03 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-36, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	Nº PRONTUÁRIO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 03	ARTIGO 5º

Inclua-se na Medida Provisória nº 1547-36, de 30 de outubro de 1997, renumerando-se os demais, um Art. 5º com a seguinte redação:

Art. 5º Os cargos ou empregos permanentes, ocupados por servidores que tiverem seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal, serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550 de 5 de julho de 1978.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo serão transpostos para cargos efetivos, cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos ocupados na data do reconhecimento do vínculo, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso nos correspondentes cargos efetivos.

§ 2º A transposição de que trata o parágrafo anterior somente ocorrerá para os servidores que já estejam enquadrados conforme dispõe o Art. 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e legislação posterior.

§ 3º A transposição a que se referem os parágrafos anteriores ocorrerão sem alteração de vencimentos ou ganho de remuneração de qualquer natureza.

§ 4º Caberá ao Ministério da Administração e Reforma do Estado analisar, aprovar e publicar as propostas de inclusão nos Planos de Classificação de Cargos de que trata este artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, todas as Fundações, Autarquias e demais Órgãos Públicos Federais que gozavam de autonomia financeira e administrativa, foram, na forma do que dispõe o Art. 39, equiparadas juridicamente no que diz respeito ao Regime Jurídico Único e Planos de Carreira.

O Regime Jurídico Único foi instituído com a promulgação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por força do prazo, também constitucional, que foi atribuído pelo Art. 24 do ADCT para tal. Com isto aquelas Entidades passaram a ter novo referencial jurídico nas suas relações de trabalho.

Os planos de Carreira ainda sem regulamentação específica, inobstante o fato do Governo Federal, vir dando continuidade à gestão de recursos humanos, que lhe cabe neste particular, como aconteceu com a edição da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, dispondo sobre reajuste de remuneração dos servidores públicos, e reestruturando a tabela de vencimentos.

Nessa mesma Lei ficou estabelecido, conforme disposto em seu Art. 4º, o enquadramento na tabela de vencimentos da Lei nº 5.645/70, representada pelo Anexo XI da Lei nº 8.270/91, dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), da Fundação Nacional de Saúde (FNS), de nível auxiliar do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), da Fundação Roquete Pinto, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) e dos especialistas.

Esse enquadramento já foi integralmente efetivado, até porque a Lei nº 8.270/91 estabeleceu o prazo de 30 dias para que as Entidades alcançadas procedessem

àquelas providências, regularizando, assim, a situação dos servidores atingidos pela legislação, mas, tão somente, do ponto de vista do enquadramento na tabela de vencimentos, restando o enquadramento nos cargos efetivos na Lei nº 5.645/70, sem o que a transposição ficará incompleta.

Esse quadro necessita de correção imediata, primeiro para solucionar situações de parcialidade com apenas o enquadramento na tabela de vencimentos, e segundo, porque mantém os servidores ocupando cargos de planos originais, que não mais existem, em suas respectivas Entidades, as quais, em sua maior parte, eram regidas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso caracteriza uma situação de enorme fragilidade para aqueles que se dedicam ao serviço público e que precisam ter as regras de trabalho vigentes de forma clara e objetiva, como deve ocorrer em qualquer sociedade que pretende se modernizar.

MMP 1.547-36

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000010

1 DATA 04-11-97	2 PROPOSIÇÃO "EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-36 DE 30-10-97
4 AUTOR DEPUTADO SALOMIRO CRUZ	5 Nº PROTOCOLO 008
6 TIPO DE EMENDA <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA 5º

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"ART. 5º - APLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 19, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

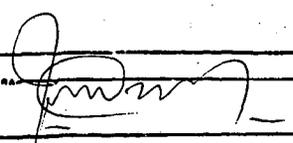
JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO O TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES ( APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES ), QUE FORAM EXCLUÍDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCORRE QUE, COM O ADVENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARÃO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MEDIO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSÃO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇÃO EM CONTRÁRIO.

CONFORME SE DEPRENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇÕES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC. ...., NÃO FORAM INCLUÍDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MMP 1.547-36 000011	
1 DATA 04/11/97	2 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-36 DE 30.10.97		
3 AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ		4 Nº PROJETUÁRIO 008	
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA	7 ARTIGO 69	8 PARÁGRAFO	9 ALÍNEA
10 TEXTO DE-SE AO § 1º DO ART. 6º A SEGUINTE REDAÇÃO: § 1º O DOCENTE A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO CEDIDO PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DAS-6, DAS-5, DAS-4 E DAS-3, OU EQUIVALENTES, QUANDO OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, PERCEBERÁ O VENCIMENTO ACRESCIDO DA VANTAGEM RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EM CONSEQUÊNCIA SUPRIMIR O § 2º DO MESMO ART. 6º  <u>J U S T I F I C A T I V A</u> A PRESENTE PROPOSTA VISA CORRIGIR UMA DISCRIMINAÇÃO AOS DOCENTES, OCUPANTES DE CARGOS DAS-3 CEDIDOS PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO GARANTE O VENCIMENTO, ACRESCIDO DA VANTAGEM / RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, APENAS AOS OCUPANTES DE CARGOS DAS-6, DAS-5 E DAS-4.			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MMP 1.547-36 000012	
1 DATA 05/11/97	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-36/97		
3 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		4 Nº PROJETUÁRIO 337	
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 1/2	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 ALÍNEA
10 TEXTO Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação: " O inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação: I - Servidores lotados no Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:			

- a - Procurador Autárquico
- b - Engenheiro
- c - Arquiteto

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos e à fiscalização na construção civil, com a conseqüente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por conseqüência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - art. 45 Inciso V) e profissionais (art. 7º, alínea "c", da Lei 5.194 de 24/12/66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de bens oferecidos em garantia.

Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

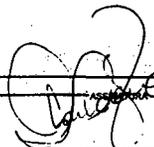
A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei nº 5.194, de 24/12/66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48, Inciso VI Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Se essa situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5 % (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.548-37, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997, QUE " CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NUMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	003.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	002.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	007.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	004, 005, 006.
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	001.

TOTAL DE EMENDAS: 07

MP-1.548-37

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

DATA 04 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-37 DE 30-10-97
AUTOR DEPUTADO SALOMAO CRUZ	Nº DE ORÇAMENTO 008
1 <input type="checkbox"/> - SUPLENÇA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 1º
	PARÁGRAFO V E VI

TEXTO

DE-SE AO ARTIGO 1º A SEGUINTE REDAÇÃO

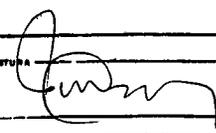
V - DE NÍVEL SUPERIOR DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) E DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA (SUDAM), EM ATIVIDADE DE ELABORAÇÃO E APOIO DIRETO AOS PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO REGIONAL.

VI - DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO IPEA E DA SUDAM, EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE APOIO DIRETO A ELABORAÇÃO DE PLANOS, ORÇAMENTO PÚBLICO E PLANEJAMENTO REGIONAL, EM QUANTITATIVO FIXADO NO ATO A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 2º DESSA MEDIDA PROVISÓRIA.

JUSTIFICATIVA

A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA " (SUDAM) PREENCHE OS REQUISITOS PARA ESTAR INCLUSO NOS TERMOS DESSA

MEDIDA PROVISÓRIA, HAJA VISTA QUE FAZ PARTE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, COM ATRIBUIÇÕES DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO EM NÍVEL REGIONAL.

ASSINATURA  


MP-1.548-37  
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	05/11/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-37/97
4	AUTOR		5
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337
6	TIPO		
	<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA
		<input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	1/2		PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

“ O inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

- a - Procurador Autárquico
- b - Engenheiro
- c - Arquiteto

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - art. 45 Inciso V) e profissionais (art. 7º, alínea “c”, da Lei 5.194 de 24/12/66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de bens oferecidos em garantia.

Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

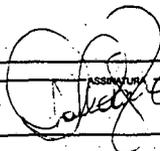
A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei nº 5.194, de 24/12/66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48, Inciso VI Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Se essa situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5 % (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

ASSINATURA  


MP-1.548-37

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30.10.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.548-37			
AUTOR Deputado Anivaldo Vale			PSDB - PA	
TÍPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO V, VI	ALÍNEA

## TEXTO

Dê-se aos incisos V e VI do art. 1º a seguinte redação:

**"V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, SUDAM e SUDENE, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;**

**VI - De nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória."**

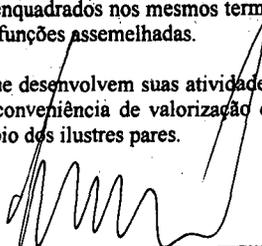
## JUSTIFICATIVA

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional, têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de apoio ao planejamento e orçamentos públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público.

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas.

A SUDAM e SUDENE são instituições que desenvolvem suas atividades na Amazônia e no Nordeste, respectivamente. Reiteramos assim a conveniência de valorização do quadro funcional destas Autarquias, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.



MP-1.548-37

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-

000004

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do § 5º do art. 2º da Medida Provisória as expressões:

"para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS 3 e inferiores ou equivalentes ou".

**JUSTIFICATIVA**

A criação da gratificação de Desempenho e Produtividade de finanças, controle, orçamento e planejamento vem da necessidade de equiparar a remuneração desses profissionais à do mercado privado, visando ao recrutamento de profissionais bem habilitados para o desempenho de funções de tal importância.

Não é admissível que o servidor que exerce essas funções e percebe essa gratificação seja cedido para Estados, Distrito Federal ou Municípios e continue a perceber a gratificação.

Se o servidor é necessário para o exercício dessas funções, pelo qual recebe a gratificação, não deve ser cedido para outro órgão, Estado, Distrito Federal ou Município.

Se o exercício dessa função for indispensável, com a cessão do servidor originário, evidentemente outro será designado para exercê-la e receberá a gratificação.

Se o objetivo do governo é enxugar a máquina administrativa, prevendo-se até demissão de servidores estáveis, como justificar o pagamento da gratificação de Desempenho e Produtividade para dois servidores: em que exerce efetivamente a função e outro que não a exerce por estar cedido a outro órgão ou a Estado, Distrito Federal ou Município.

A gratificação só deve ser paga a quem efetivamente exerce a função para o órgão que a paga.

Se os ocupantes de DAS-3 e inferiores ou equivalente não devem receber a gratificação quando cedidos, porque os ocupantes de DAS superiores deverão recebê-la, representando um custo maior para o erário?

Será a manutenção dos privilégios dos "amigos do rei", dos "marajás"?

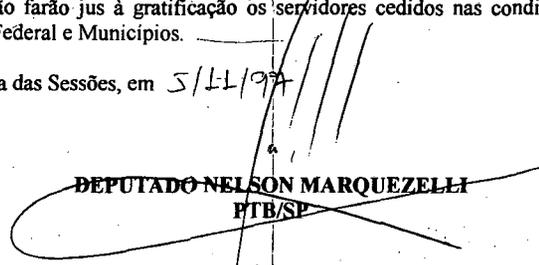
Suprimindo-se a expressão referida assim ficará redigido o § 5º do art. 2º desta

Medida:

"Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em 5/11/97

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**  
PTB/SP



MP-1.548-37

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-37/97**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se a redção do do § 4º do art. 2º da MP 1548-37/97 para a seguinte:

Art. 2º .....

§ 4º - Os servidores titulares dos cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos a órgãos e entidades do Governo Federal, integrantes dos sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República perceberão a gratificação de Desempenho e Produtividade".

**JUSTIFICATIVA**

É uma prática inconseqüente e maléfica para a administração pública a atribuição de gratificações para o desempenho de determinadas funções que devam ser melhor remuneradas por sua agressividade, pelo "stres" que provocam, pela necessidade de competição com o mercado privado etc, e o uso sem controle, da permissão de cessão dos servidores, a quem foram atribuídas a gratificações, para órgãos ou entidades onde continuarão a percebê-las, embora não exerçam as funções gratificadas.

É uma forma desleal embora lícita de beneficiar os apaniguados.

Cedido o servidor, sua gratificação de ser suspensa para que se jape a outro servidor designado para exercer a função. O órgão ou entidade cessionária, onde o servidor irá exercer a função, ficará responsável pelo seu pagamento. É uma forma de moralizar a administração, vedar que o servidor cedido carregue consigo a gratificação.

Sala das Sessões, em ~~11/11/97~~

*§ de substituição - 11/11/97*

~~Deputado NELSON MARQUEZELLI  
PTB-SP~~

MP-1.548-37

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-37/97**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Substitua-se a redação dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 2º da MP 1548-37/97, pela seguinte, observando-se que os §§ 1º e 3º e 6º, ficam mantidos:

Art. 2º - .....

§ 4º - Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da

Medida Provisória nº 1.096, de 25.08.95, para o exercício de cargos em comissão, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 5º - Não farão jus à gratificação os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 7º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995 em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no "caput" deste artigo para o nível intermediário e 20% (vinte por cento) para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

**JUSTIFICATIVA**

A Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, foi instituída dadas as condições peculiares das atividades exercidas pelos servidores ocupantes de cargos das carreiras especificadas nos incisos I a VI do art. 1º desta MP.

Não se justifica que os servidores cedidos para outros órgãos e entidades do Governo Federal, não integrantes desse sistema de controle, finanças, orçamento e planejamento, carreguem a gratificação (GDP) pois não vão exercer as condições peculiares das carreiras referidas.

É comum utilizar-se esse artifício de carregar gratificações específicas de determinadas carreiras, na ocupação de cargos que exigem menos do servidor. É menos anos de trabalho, maior rendimento na remuneração.

Se cedidos para órgãos integrantes do sistema, referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1096, é justo que percebam a GDP visto a similitude de atividades. Porém, não se justifica que haja diferença de percepção da GDP; o percentual deve ser o mesmo para todos: integral ou para todos limitada em 50%.

Necessária também a modificação do § 3º do art. 2º porque é inadmissível que quando cedidos para outras unidades da Federação ou Municípios, os que percebem DAS mais altos continuem a receber a gratificação e os DAS mais baixos não a recebem.

Continua a mesma política de se privilegiar "os amigos do rei", ou melhor, "os amigos dos amigos do rei".

A União só deve pagar a gratificação para quem presta serviços a ela e não aos cedidos para outras entidades.

Sala das Sessões, em *5 de novembro de 1997*  
*STELTON*

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**  
**PTB/SP**

**MP-1.548-37**

**000007**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 31/10/97	2 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.548-37/97
3 AUTOR José Luiz Clerot	4 Nº PRONTUÁRIO 136
5 TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 FOLHA 1/3	7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de dezembro de 1997.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

#### Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina.

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente às pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

- a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;
- b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;
- c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;

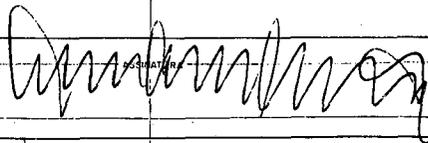
d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do órgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;

e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica;

f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 1997



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-45, ADOTADA EM 30 DE OUTUBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARLINDO VARGAS	04.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	02, 03.
SENADOR PEDRO SIMON	01.

Total de emendas: 04

MP 1550-45

000001

EMENDA Nº , DE 1997  
(SUBSTITUTIVA)  
(Do Senador PEDRO SIMON)

*À Medida Provisória nº 1.550-45, de 30 de outubro de 1997, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"*

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº ,DE 1997

*Institui a Auditoria-Geral da Presidência  
da República, e dá outras providências.*

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas, e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditoragem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na forma

do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República; com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade

do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado, o Presidente da República, a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluíram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinquentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93, mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 1997

  
Senador PEDRO SIMON

MP 1550-45

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1550-45/9

EMENDA SUPRESSIVA.

Autor- Deputado NÉLSON MARQUEZELLI

Suprima-se do inciso I do artigo. 15 a expressão " de forma definitiva".

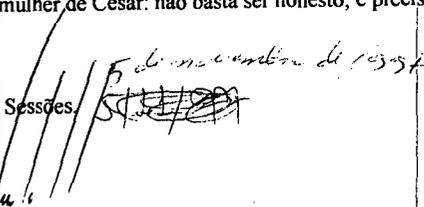
JUSTIFICATIVA.

O exercício de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios ou por Conselhos de Contas dos Municípios.

A nomeação para cargo em comissão não é inadiável, e ninguém é insubstituível, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que "havendo fumaça", indícios de irregularidade, o melhor é não se fazer a nomeação para cargo público. O bem coletivo deve ser preservado a todo custo, embora com algum sacrifício pessoal. É necessário preservar a devida transparência e a impossibilidade de haver uma suspeita sequer.

Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto; é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões. 

  
Deputado NÉLSON MARQUEZELLI  
PTB- SP

MP 1550-45

000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1550-45/97****EMENDA SUPRESSIVA****Autor Deputado NÉLSON MARQUEZELLI.**

Suprima-se do inciso II do artigo. 15 da Medida Provisória 1550-45/97 a expressão " mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo ".

**JUSTIFICATIVA.**

O exercício de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda por Conselhos de Contas dos Municípios.

Nomeação para cargo público em comissão, pode ser feito a qualquer tempo, o ocupante também pode ser substituído a qualquer momento, ao arbitrio da administração, mesmo que a nomeação tenha sido feita com fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que havendo " fumaça", indícios de irregularidade, o melhor é não se fazer nomeação para cargo público, quando subsiste qualquer dúvida. Há que haver a devida transparência. Homem público é como a mulher de César : não basta ser honesto , é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões,

*5 de novembro de 1997*  
*N. Marquezelli*  
Deputado **NELSON MARQUEZELLI**  
**PTB-SP**

MP 1550-45

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1550-45/97****EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado ARLINDO VARGAS)**

Acrescente-se ao artigo. 18 da MP um inciso que será o III com a seguinte

redação:

Artigo. 18 - .....  
 III - qualquer assessoria, consultoria ou emprego privados.

**JUSTIFICATIVA**

O exercício de certos cargos públicos é incompatível, eticamente, com outro emprego, assessoria ou consultoria. Aliás as duas últimas alternativas têm sido as válvulas de escape para que altos funcionários tornem privilegiados seus assessorados ou consultantes.

É preciso coibir essa prática desleal e imoral.

Sala das sessões, em <sup>5 de novembro de 1997</sup> ~~7/11/97~~

  
 Deputado **ARLINDO VARGAS**  
 PTB-RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-28, ADOTADA EM 30 DE OUTUBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
Deputado Anivaldo Vale	01, 03.
Senador José Ignácio Ferreira	02.

TOTAL DE EMENDAS: 03

MP 1551-28  
 000001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO			
30/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1551-28			
ACTOR	Nº PROPONENTE			
DEPUTADO ANIVALDO VALE	019			
TIPO				
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87, enunciados na Medida Provisória nº 1551/96, fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

- Art. 3º - .....
- I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;
  - II - dez por cento para a navegação de cabotagem;
  - III - quarenta por cento para a navegação interior;

#### JUSTIFICATIVA

A MP Nº 1551-22 determinou que o percentual sobre o frete para Constituição do F.M.M., resultante do A.F.R.M.M., seria de 20% (vinte por cento) para a navegação interior.

Em que pese a extensão da bacia hidrográfica regional, e a relação custo/benefício entre modais (fluvial x rodoviário x ferroviário) é inexpressiva, ainda, a participação do modal fluvial no transporte de carga, e menos ainda, de passageiros, relativamente aos outros modais, já sendo superado, inclusive, neste último caso, pelo ferroviário, em função da Ferrovia Carajás.

Vários são os motivos, porém, entre os principais desponta a incapacidade de investimento da iniciativa privada, pelos elevados custos financeiros de outras linhas de crédito, que não a patrocinada pelo F.M.M.

Entretanto, além do processo burocrático exigido pelo BNDES, as empresas regionais dispõem de créditos reduzidos, quando dispõem, em suas contas especiais no F.M.M., até porque, ficaram privados (Amazônia ocidental) durante determinado período de arrecadarem e recolherem o A.F.R.M.M.

É interessante destacar, o que evidencia a contradição do Fundo, criado para o Fortalecimento do setor naval (estaleiros e navegação), que enquanto o modal padece de investimentos, reduzindo sua capacidade operativa; inviabilizando a construção naval; desempregando e diminuindo sua produtividade e até mesmo os níveis de segurança, o F.M.M. projeta um excesso de arrecadação, apenas para o exercício de 1997 de cerca de R\$380.050.566,00 (trezentos e oitenta milhões, cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

A provisão para ressarcimento na forma do Art. 17 da lei 9482/97, para as empresas de navegação do Norte e Nordeste, ai incluso navegação interior, cabotagem e longo curso, é de R\$17.920.000,00 (dezesete milhões, novecentos e vinte mil reais), ou, tão somente de 2,5% da estimativa da arrecadação do Fundo para o exercício de 1997.

Este indicador soma-se a outros que evidenciam o descaso com que está sendo tratada a economia e a sociedade amazônicas.

Apenas para exemplificar e qualificar a afirmativa acima, os financiamentos rurais contratados em 1996 para custeio e investimentos do PRONAF no País foram de R\$183.086 mil, sendo destinados para a área da Amazônia, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados de Mato Grosso e Goiás, apenas R\$2.607 mil, ou 1,4% do total.

Da mesma forma ocorreu com os recursos do F.A.T., cujos contratos de financiamentos foram de R\$341.348 mil, e, destinados a projetos na Região Amazônica apenas R\$9.684 mil, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, correspondendo, apenas a 2,8% do total.

Tais números evidenciam o processo de esvaziamento econômico da Amazônia, que parece ter sido, como no modelo mais perverso do sistema capitalista, relegada a reserva de valor para ser explorada em futuro remoto, ou servir de moeda de barganha internacional, em benefício dos não amazônidas.

É importante que se evitem ações que revertam este quadro.

A navegação, pelos efeitos multiplicadores que a atividade possui, superiores, na Amazônia, até mesmo à da construção civil, deve servir de elemento alavancador deste processo.

A alteração da alíquota de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do A.F.R.M.M. para transporte fluvial na Amazônia servirá como força impulsionadora desta alavancagem.

A elevação deste percentual representará algo em torno de R\$ 20/24 milhões/ano, ou o correspondente a apenas 2,8%/3,4% do orçamento anual do F.M.M. previsto para 1997.

ASSINATURA

MP 1551-28

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-28**

*Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante- AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante- FMM, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte novo art. 4º à MP nº 1.551-28, renumerando-se os demais:

*"Art. 4º Aplica-se também aos portos do Estado do Espírito Santo o disposto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997".*

**JUSTIFICAÇÃO**

Abranger o benefício de isenção para os portos do Estado do Espírito Santo, além de neutralizar os eventuais prejuízos que vêm sofrendo em relação aos portos do Nordeste, essa medida significará, sem sombra de dúvida, uma grande vantagem comparativa em relação aos portos do Rio de Janeiro, seus mais diretos competidores.

A inclusão dos portos do Estado do Espírito Santo justifica-se na necessidade de garantir o aproveitamento de sua potencialidade e com isso diminuir as disparidades de desenvolvimento e das desigualdades regionais e sociais.

Senador **JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA**

MP 1551-28

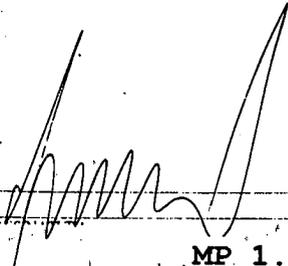
000003

DATA		PROPOSIÇÃO		
30-10-97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1551-28		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ANIVALDO VALE		019		
TIPO				
1 ( ) - SUPRESSIVA    2 ( ) - SUBSTITUTIVA    3 (X) - MODIFICATIVA    4 (X) - ADITIVA    9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

Acrescente-se ao Art. 9º, in fine, a seguinte expressão, após "para exportação":  
"e importação".

## JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja a atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretérito Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.



MP 1.553-21  
000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 05/11/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.553-21/97	
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda		<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (X) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global			
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
<sup>9</sup> Texto			arquivo = 1553-21b

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:

“- votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., onde passariam a ter assento:

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.553-21, adotada em 30 de outubro de 1997 e publicada no dia 31 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”:**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANIVALDO VALE	006.
Deputado PAULO BERNARDO	004, 005.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 002.

SACM  
TOTAL DE EMENDAS - 006

a) três representantes do Poder Executivo, enquanto acionista votante majoritário, a quem caberia indicar dentre esses o Presidente, o Vice-Presidente e o Presidente Executivo do Banco do Brasil S.A.;

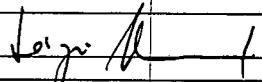
b) um representante do corpo funcional, eleito diretamente por seus pares, dentre os trabalhadores ativos e inativos do Banco do Brasil S.A.;

c) um representante, quando for o caso, do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias; e

e) um representante dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso.

**Justificação**

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu Conselho de Administração. A proposta visa permitir aos acionistas minoritários e ao corpo funcional terem assento nesse Conselho. Apesar de garantir o controle do Conselho, através da hegemonia ao detentor majoritário das ações ordinárias, o Poder Executivo, permite a presença dos demais acionistas assim melhorando o controle efetivo sobre as decisões deste Conselho.

<sup>10</sup> Assinatura: 

**MP 1.553-21**  
**000002**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 05/11/97      <sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.553-21/97

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda      <sup>5</sup> Nº Prontuário: 266

<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global

<sup>7</sup> Página: 1 de 1    <sup>8</sup> Artigo: 1º    Parágrafo:    Inciso:    Alinea:

<sup>9</sup> Texto arquivo = 1553-21a

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:

“- votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho Fiscal do Banco do Brasil S.A., cuja presidência passaria a ser escolhida entre seus membros e onde passariam a ter assento os seguintes representantes:

- a) do Congresso Nacional;
- b) do Poder Executivo;
- c) do corpo funcional;
- d) do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro, quando for o caso, desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias;
- e) dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso; e

f) dos titulares das ações preferenciais.”

### Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu conselho fiscal. A proposta visa permitir ao Congresso Nacional, aos titulares minoritários de ações ordinárias, aos detentores de ações preferenciais e ao corpo funcional terem assento no Conselho Fiscal. Não é possível permitir que perca a situação atual, onde o controle desse conselho permaneça nas mãos do Poder Executivo, acionista majoritário e portanto também controlador do Conselho de Administração.

<sup>10</sup> Assinatura:

**MEDIDA PROVISÓRIA 1553-21**

**MP 1.553-21**

**000003**

### EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1553-21, de 1997, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." a fim de incluírem os incisos IX e X, ficando assim expressa..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exportação de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

### JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruínosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1997

*5 de novembro de 1997*  
*PH*  
*PH*  
*PH*

Deputado PHILEMON RODRIGUES  
PTB/MG

MP 1.553-21  
000004

1	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MPV 1553-21/97
2	AUTOR Dep. Paulo Bernardo	4	Nº PROPOSTA
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO

TEXTO

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:

“IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos), acrescido dos encargos contratualmente ajustados”.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A., inseridas no contexto da

Medida Provisória nº 1.553-21/97 – e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.2.96 – propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US\$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US\$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (US\$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (US\$ 110 milhões).

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:

“A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo”.

Desse modo, em 16.11.77, o Banco do Brasil S.A. firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US\$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

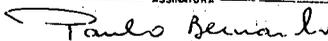
Em 1989, o DNER informou que “a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso...”.

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S.A., o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a seqüência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.

ASSINATURA



MP 1.553-21  
000005

PROPOSTA: MPV 1553-21/97

AUTOR: Dep. Paulo Bernardo

Nº PROTOCOLO: \_\_\_\_\_

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1

ARTIGO: \_\_\_\_\_ PARÁGRAFO: \_\_\_\_\_ INCIS: \_\_\_\_\_ ALÍNEA: \_\_\_\_\_

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

*Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.*

*Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.*

**§ 1º Na hipótese deste artigo:**

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até RS 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e ~~no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;~~

b) para outros serviços e compras de valor até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

## JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

## DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea “a” amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos *personalizados*.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A **alínea “b”** restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na **alínea “c”** são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

- na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32§ 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;
- na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2º); e
- na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a **alínea “e”** exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A **alínea “f”** estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursais trazida pela **alínea “g”** também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante **levantamento prévio de preços**, e introduz o critério de **igual qualidade**, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na **alínea “a”**, é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na **alínea “b”** é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a **alínea “c”** trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor *etc.*

Na **alínea “d”**, busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

- se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;

- se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos,

é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a **alínea “e”** esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da **confiança** daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA

*Paulo Beryani*

MP 1.553-21  
000006

DATA 30/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA	
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE		PSDB/PA
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo :

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento: sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta. facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços;

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

## JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas condições, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

## DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infundável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea “b” restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea “c” são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93:

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2); e

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18),

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea “e” exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea “f” estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51, § 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursais trazida pela alínea “g” também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tributação de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado o valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-5, ADOTADA EM 30 DE OUTUBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMÓ MÊS E ANO, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 2º, 6º, 7º, 11 E 12 DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NUMEROS
DEPUTADO CARLOS MELLES	08.
DEPUTADA ETEVALDA G. DE MENESES	06, 07.
DEPUTADO HUGO BIEHL	01, 02, 03, 13.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	04, 05, 09, 12.
DEPUTADO ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	10, 11.

Total de emendas: 13

MP 1577-5  
000001

1 05 / 11 / 97

2 EMENDA A MEDIDA PROVISORIA 1577/5

3 DEPUTADO HUGO BIEHL

4 1884

5  SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 01 / 01

7 1º

Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

**Justificativa**

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, conseqüentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses.

Alem de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este periodo. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso". Assim, neste caso de propriedade improdutivo, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

ASSINATURA

10

MP 1577-5  
000002

2	05/11/97	3	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1577/5		
4	DEPUTADO HUGO BIEHL			5	1884
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	01/01	1º			

TEXTO

Suprimam-se o inciso 4º do artigo 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do Artigo 1º e de seu caput da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/96.

**Justificativa**

Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será, conseqüentemente, instrumento capaz de obstaculizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

ASSINATURA

10

MP 1577-5

000003

2	DATA 05 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1577/5
---	----------------------	---	---

4	AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5	Nº PRONTUÁRIO 1884
---	------------------------------	---	-----------------------

6	TIPO								
1	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA 01 / 01	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	-------------------	---	--------------	-----------	--------	--------

9

TEXTO

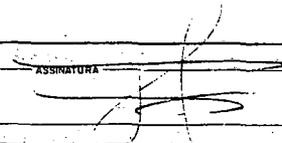
Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

**Justificativa**

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, conseqüentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso". Assim, neste caso de propriedade improdutivo, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

10

ASSINATURA



MP 1577-5

000004

DATA	PROPOSIÇÃO
04/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-5, de 30/10/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	

TIPO				
1	2	3	4	9
( ) - SUPRESSIVA	( ) - SUBSTITUTIVA	(X) - MODIFICATIVA	( ) - ADITIVA	( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º			

11

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Artigo 2º .....

§ 2º

§ 3º

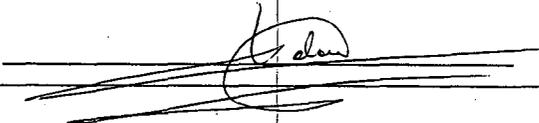
§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola".

**JUSTIFICATIVA**

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

ASSINATURA



**MP 1577-5**

**000005**

DATA: **04/11/97** PROPOSTURA: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-5, de 30/10/97**

AUTOR: **DEPUTADO VALDIR COLATTO** Nº PRONTUÁRIO: \_\_\_\_\_

TIPO:  1 ( ) - SUPRESSIVA  2 ( ) - SUBSTITUTIVA  3 (X) - MODIFICATIVA  4 ( ) - ADITIVA  9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: **1 / 1** ARTIGO: **1º** PARÁGRAFO: \_\_\_\_\_ INCISO: \_\_\_\_\_ ALÍNEA: \_\_\_\_\_

TEXTO

Suprima-se o Artigo ..... "12", dando-se nova redação ao Artigo 1º da Medida Provisória.

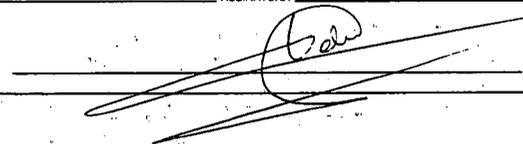
"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:"

O preço de mercado, proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem conseqüentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde esta claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias, conforme dispõe o Artigo 184, da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie, e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

ASSINATURA



MP 1577-5  
000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1577-5/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**(Autora: Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESES-PTB/ES)**

Suprima-se o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa corrigir a inconstitucionalidade do texto proposto, e tem como fundamento a garantia do direito de propriedade, conforme disposto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em <sup>5 de novembro de 1997</sup> ~~5/11/97~~

  
DEPUTADA ETEVALDA GRASSI DE MENESES  
PTB-ES

MP 1577-5

000007

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1577-5/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Autora: Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESES-PTB/ES)**

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do Art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

§ 4º - Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, a dimensão e as condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, de acordo com os dados cadastrais disponíveis, introduzida ou ocorrida até 120 dias após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o § 2º.

**JUSTIFICATIVA**

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da Constituição Federal.

Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitiram classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel.

O § 4º, de acordo com a redação da emenda proposta, visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não se encontram classificadas como produtivas, e, portanto, presumidamente suscetíveis de serem desapropriadas.

Altera, também, o prazo de vigência das restrições impostas para 120 dias. A proposta se justifica por induzir a uma rápida definição das situações, imprimindo maior celeridade ao processo desapropriatório.

Por outro lado, é necessário que as áreas que não apresentem condições para a implantação de projetos de assentamento a curto prazo, mesmo quando não classificadas como produtivas, sejam liberadas para a retomada de todas as atividades rurais.

Sala das Sessões, em ~~5 de Junho~~ 11 de Junho de 1997.

  
Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESES  
PTB/ES

MP 1577-5

000008

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-5, DE 11 de JUNHO DE 1997:**

Acrescente-se a expressão "não classificado como produtivo" ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

"Artigo 2º .....  
§ 2º .....  
§ 3º ....."

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificada como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior."

### JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, 5 novembro de 1997

**Carlos Melles**  
Deputado Federal

MP 1577-5

000009

DATA 04/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-5, de 30/10/97		
ALITOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO			
1(X) - SUPRESSIVA    2( ) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Suprima-se o Artigo 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

### JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer, a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restritiva exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados

agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vem onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia e equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está desvinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófito a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invencíveis, o que é incontestável nas palavras de procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

ASSINATURA



MP 1577-5

000010

DATA: 03/11 / 97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.577-5

AUTOR: ZULATÊ COBRA RIBETTO Nº PRONTUÁRIO: 39825

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: 3º PARÁGRAFO: (NC.S) ALÍNEA:

TEXTO

Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí

porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatório, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

10  ASSINATURA

MP 1577-5

000011

1 DATA 03 / 11 / 97	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.577-5
3 AUTOR ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	4 Nº PRONTUÁRIO 39825
5 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATRA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 FOLHA 1/1	7 ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA 4º    único

8 TEXTO

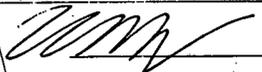
Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:

"Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.

10  ASSINATURA

MP 1577-5  
000012

DATA: 04/11/97 PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-5, de 30/10/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1 / 1 ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

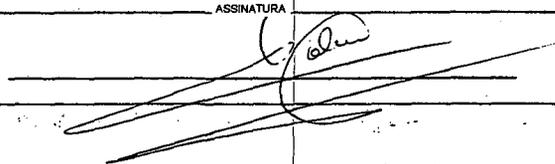
**Suprima-se o Artigo 5º da Medida Provisória.**

A emenda supressiva ora proposta, justifica-se diante da inconstitucionalidade flagrante deste artigo, principalmente se considerar que o referido artigo da Medida Provisória tenta reeditar expediente já utilizado pela Ditadura Militar.

Em 1969, o Decreto Lei nº 1.030, outorgado pela Junta Militar, buscou introduzir o sobrestamento de Ação Rescisória, com exclusividade, à União, Estados e Municípios e Distrito Federal, como está proposto nessa M.P. e, o Supremo Tribunal Federal não se curvou diante de tamanha arbitrariedade, e declarou inconstitucional tal intento expúrio.

Portanto, é evidente que o Congresso Nacional não deve aprovar matéria já declarada inconstitucional, o que justifica, mais uma vez, a supressão do Artigo 5º desta M.P., nos termos da presente emenda supressiva.

ASSINATURA



MP 1577-5  
000013

DATA: 05 / 11 / 97 PROPOSTA: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1577/5

AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL Nº PRONTUÁRIO: 1884

TIPO:  1 - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 / 01 ARTIGO: 12º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu caput, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.

## Justificativa

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o preço de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8.6129/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

10

ASSINATURA